



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS

ONOGIFRO EUCLISIO CORREIA DE MATOS

ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA ENTRE A GUINÉ-BISSAU E O SENEGAL –
UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE PODER A PARTIR DA CONVENÇÃO DE
MONTEGO BAY

BOA VISTA, RR
2020

ONOGIFRO EUCLISIO CORREIA DE MATOS

ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA ENTRE A GUINÉ-BISSAU E O SENEGAL –
UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE PODER A PARTIR DA CONVENÇÃO DE
MONTEGO BAY

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras – PPGSOF, da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Fronteiras, na área de concentração: Sociedade e Política

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva

BOA VISTA, RR

2020

Dados Internacionais de Catalogação na
publicação (CIP) Biblioteca Central da
Universidade Federal de Roraima

A159e Matos, Onogifro Euclisio Correia de.

Zona de exploração conjunta entre a Guiné-Bissau e o Senegal: uma análise da relação de poder a partir da Convenção de Montego Bay / Onogifro Euclisio Correia de Matos. – Boa Vista, 2020.

97 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva.

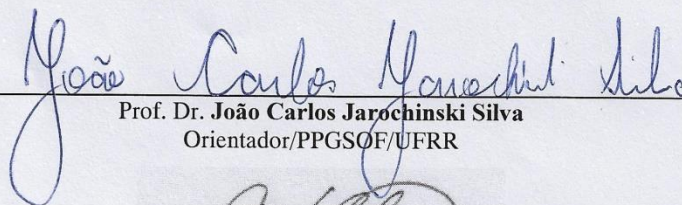
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteira.

1 – Fronteiras. 2 – Mar territorial. 3 – Guiné-Bissau. 4 – Senegal. 5 – Zona de Exploração Conjunta. I – Título. II – Silva, João Carlos Jarochinski (orientador).

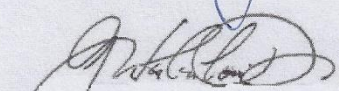
ONOGIFRO EUCLISIO CORREIA DE MATOS

**ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA ENTRE A GUINÉ-BISSAU E O
SENEGAL – UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE PODER A PARTIR DA
CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY**

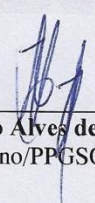
Dissertação apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima. Área de concentração: Sociedade e Política. Defendida em 30 de outubro de 2020 e avaliada pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. **João Carlos Jarochinski Silva**
Orientador/PPGSOF/UFRR



Prof. Dr. **Gustavo Tentoni Dias**
Membro Externo/UNIMONTES



Prof. Dr. **Américo Alves de Lyra Júnior**
Membro Interno/PPGSOF/UFRR

Direito inalienável de cada povo é ter a sua própria história.

Amílcar Cabral

Á minha mãe, pelo apoio na realização dos meus sonhos.

Quinta Mane.

AGRADECIMENTOS

A Deus pai, tudo quanto eu sou, “*Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé*” (II Timóteo 4, 7).

Agradeço a minha mãe que não mede esforço para me ajudar, aos meus queridos irmãos Lauzanio, Andiler, Maninha, Diana que mesmo distante continuam me procurar para conselho e toda minha família.

Ao Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva, meu orientador pelo incentivo e apoio porque graças a ele estou conseguindo realizar meu sonho.

Aos professores do programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras que foram generosos na forma de transmitir o conhecimento.

Ao Prof. Dr. Gustavo Tentoni Dias e ao Prof. Dr. Américo Alves de Lyra Junior, pela contribuição dada como membros avaliadora da banca.

Aos meus colegas que ingressaram na turma de 2018: Amanda, Adriele, Rennerys, Daiane, Norman, Beatriz, Pedro, Viviane, Roseane, Delaide e Karen obrigados a todos pelos momentos compartilhados.

Aos meus amigos de outros programas: Ramon de Honduras; Renata, nossa carioca; Milde da Guiné-Bissau; Juelma de Angola; Jennifer de Cabo Verde; Naomie de Congo; e aos demais amigos que não consigo mencionar sintam-se acolhidos no meu abraço caloroso.

Aos meus amigos de Zona 5: cumpas Joseph, Tony Abdulai, Durviano e Hosni general.

Aos meus amigos do projeto Vem tú Puedes: Amanda, Carla, Daniel, Dena, Gisele, Jessica, Mirella, Raí, Sandra e Thiago.

A todos da comunidade africana, em Boa Vista, e aos amigos do *Segue-me* da Catedral.

A todos brasileiros, meu muito obrigado e serei grato sempre por esse povo maravilhoso que me acolheu com todo o amor.

À Universidade Federal de Roraima.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de compreender a disputa arbitral entre a Guiné-Bissau e o Senegal que se deu após a independência de Guiné-Bissau, o qual afirmou não conhecer o acordo franco-luso, de 1960, que tratava da delimitação da fronteira marítima entre os dois países. Ambos estão presentes na costa ocidental africana e encontraram uma forma de lidar com a fronteira em disputa, criando a Zona de Exploração Conjunta, solução essa que oportuniza este trabalho, e que foi utilizada em outras regiões africanas, sendo um mecanismo interessante de resolução de tensões. Para tanto, foi adotada como metodologia a revisão bibliográfica e documental referente ao tema, a qual permite uma análise histórica sobre a trajetória de Guiné-Bissau, o avanço nos acordos fronteiriços e da Zona de Exploração Conjunta entre essas duas nações, por meio da sentença arbitral proferida pela Corte Internacional de Justiça, assim como a norma internacional mais relevante em relação ao tema que é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, a qual teve enorme importância como arcabouço legal da Zona de Exploração Conjunta. A pesquisa aponta que a forma com que Senegal costurou o acordo acabou por favorecer-lo, pois, dessa forma, conseguiu ter mais espaço marinho por meio de um acordo legal que lhe permitiu ter mais campo de pesquisa e maior possibilidade de encontrar recursos. Além de relatar a ação senegalesa, a pesquisa demonstra a fragilidade de Guiné-Bissau que apresenta enormes dificuldades estruturais e de sistemática jurídica, impactando não só no aceite de um acordo que não lhe é favorável, numa perspectiva que rememora uma dinâmica de exploração colonial.

Palavras chaves: Guiné-Bissau; Senegal; Fronteiras Marítimas; Zona de Exploração Conjunta; Colonialidade.

ABSTRACT

The aim of this work is to understand the arbitration dispute between Guinea-Bissau and Senegal that took place after the independence of the former, in which it claimed not to know the 1960 Franco-Portuguese agreement, with respect to the delimitation of the maritime border between the two countries. Both of which are present on the West African coast and have found a way to deal with the disputed border by creating the Joint Exploration Zone, a solution that makes this work possible and being an interesting mechanism for resolving tensions has been used in other African regions. Therefore, the bibliographic and documentary review of the theme was adopted as a methodology, which allows for a historical analysis of the trajectory of Guinea-Bissau, the progress in border agreements and the Joint Exploration Zone between these two nations, through the arbitration ruling given by the International Court of Justice, as well as the most relevant international norm in relation to the theme that is the United Nations Convention on the Ocean and Law of the Sea, which had an enormous importance as a legal framework for the Joint Exploration Zone. The research points out that the way Senegal mediated the agreement ended up favoring it, because due to this it managed to have more marine space through a legal agreement that allowed it to have more field for research and a greater possibility of finding resources. Besides reporting the Senegalese action, the research also demonstrates the fragility of Guinea-Bissau which presents enormous structural and legal systematic difficulties, impacting not only the acceptance of an agreement that is not favorable to it, in a perspective that recalls a dynamic of colonial exploitation.

Keywords: Guinea-Bissau; Senegal; Maritime Boundaries; Joint Exploration Zone; Coloniality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Mapa de Guiné-Bissau.....	16
Figura 2 -	Divisão dos grupos étnicos por percentagem.....	17
Figura 3 -	Divisão Populacional por Religião.....	17
Figura 4 -	Bandeira Nacional.....	19
Figura 5 -	Brasão da República.....	19
Figura 6 -	Mapa do Senegâmbia.....	21
Figura 7 -	Área de ocupação dos Mandingas.....	22
Figura 8 -	Representação da figura de Mansa Musa – representação da liderança dos líderes.....	23
Figura 9 -	Delimitação do Mar Territorial da Guiné-Bissau.....	56
Figura 10 -	Mapa da Zona de Exploração Conjunta.....	63
Figura 11 -	Potencial de Hidrocarboneto.....	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Principais ações impunes que marcaram o país em ordem cronológica.....	31
------------	--	----

LISTA DE SIGLAS

ANP	Assembleia Nacional Popular
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CPPS	Comissão Permanente do Pacífico Sul
EUA	Estados Unidos da América
INE	Instituto nacional de Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
MADEN G-15	Movimento para Alternância Democrática
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIGC	Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo
PALOP	Países africanos de Língua Portuguesa
PC	Plataforma Continental
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ZEC	Zona de Exploração Conjunta
ZEE	Zona Económica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DIAGNÓSTICO SÓCIO-ECONÔMICO DA GUINÉ BISSAU	15
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS E DEMOGRÁFICOS.....	15
2.1.1	África subsaariana antes invasão europeia.....	20
2.1.2	Chegada dos europeus.....	25
2.1.3	Aspectos econômicos independência.....	29
3	A CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A REGULAÇÃO DO DIREITO DO MAR	36
3.1	HISTÓRICO DA CONVENÇÃO.....	36
3.2	A PRIMEIRA E SEGUNDA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR.....	42
3.3	TERCEIRA RODADA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR.....	44
3.3.1	Aspectos formais/legais da convenção.....	46
4	ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA	52
4.1	PROCESSOS DA FRONTEIRA.....	52
4.1.1	Delimitação da fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Guiné.....	54
4.1.2	Delimitação marítima da fronteira entre Senegal e Mauritânia, Senegal e Gambia.....	56
4.1.3	Delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o Senegal/ disputa arbitral.....	57
4.1.3.1	A sustentação oral da Guiné-Bissau.....	59
4.1.3.2	Sustentação oral do Senegal.....	60
4.1.3.3	Sentença de arbitral.....	60
4.2	CRIAÇÃO DA ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA (ZEC).....	62
4.2.1	Protocolo de 1995 - Agências de gestão e cooperação.....	64
4.2.2	Exploração de hidrocarbonetos.....	65
4.2.3	A partilha de recursos.....	67
4.2.4	Aspecto positivo/negativo da Zona de Exploração Conjunta.....	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O mar, desde sempre, exerce o papel importante na aproximação entre nações, seja pelo transporte de produtos, seja pela navegação que facilitou grande descobertas, porém, por muitas décadas, tinha carência em matéria jurídica internacional que foi consolidada no meado de 1982, na convenção das Nações Unidas Sobre direito de Mar, em Montego Bay.

Até a criação do regime jurídico marítimo, aconteceram várias tentativas para que as nações conseguissem ter maior controle sobre espaço marinho que ocupa a maior proporção da terra. A extinta liga das Nações fracassou na tentativa de condição do mar, numa conferência em Haia, da qual não contou com presença efetiva das nações (VELÁSQUEZ, 2012).

O mundo passou por uma reformulação por causa da segunda Grande Guerra e já com criação das Organizações das Nações Unidas, em meados de 1958, foi convocada a primeira reunião para dar ordenamento jurídico para o mar, reunião essa que vem contando com conceitos novos como o alto mar, zona contígua e Plataforma continental. Sendo que, nesse período, muitos países africanos estavam conseguindo suas independências, favorecendo sua participação e representação nas reuniões posteriores até o ponto de conseguirem uma definição das fronteiras marítima mais justa, quando comparadas com a demarcação da convenção de 1886¹ (SOUZA, 2015).

O espaço marítimo vem, desde o princípio, acompanhar o processo de desenvolvimento da humanidade, sendo a principal rota de transporte comercial das importações e exportações dos países, muito embora fosse tardio o interesse da regularização do uso de mar. Porém, o esforço dos países em desenvolvimento, assim como esforços multilaterais dos países desenvolvidos, foi considerado devido à necessidade de uma rápida regulamentação do espaço marítimo com intuito de evitar possíveis conflitos entre as nações (MENEZES, 2015).

O oceano, por outro lado, desperta atenção dos países. Se por uma vertente era visto como algo perigoso, um lugar que não era de ninguém; por outra, gerava grandes incertezas e certezas da descoberta de riquezas que são desconhecidas para os países em desenvolvimento, por causa da limitação

¹ A convenção luso-francesa de 1886 foi à delimitação da fronteira terrestre entre a Guiné-Bissau e Senegal.

tecnológica e escassez da pesquisa para descoberta da riqueza dos recursos marinhos (TRINDADE, 2003).

Por conta desse contexto, buscamos nesta dissertação demonstrar a importância da Zona de Exploração Conjunta (ZEC) entre a Guiné-Bissau e o Senegal, concretizada na ratificação do Memorando de Entendimento de 1995, o qual só foi possível graças a todo esse avanço descrito em termos de Direito Marítimo, muito embora essa partilha seja prejudicial à Guiné-Bissau, devido à falta de experiência ou má fé dos governantes da Guiné-Bissau ao firmarem esse acordo. Ele se pauta no modelo de criação da zona de exploração conjunta entre São Tomé e Príncipe e a Nigéria que também era debatido e que acabou consolidado por meio da Lei 1/98, de 31 de Março, publicada no Diário da República nº. 3 de São Tomé e Príncipe (VIEGA, 2017).

Por outro lado, a forma como se deu esse domínio marítimo da região entre a Guiné-Bissau e Senegal apresenta uma enorme oportunidade para promover o desenvolvimento sustentável na região, apesar de beneficiar mais Senegal. No entanto, devido à prevalência de desafios de segurança marítima como pirataria, assalto à mão armada no mar, pesca não declarada e não regulamentada entre os Estados vizinhos (que impedem as explorações de recursos naturais, comunicações, a estabilidade dos estados litorais na região), tais desenvolvimentos estão se tornando evasivos (YARWOOD, 2015).

Dessa forma, a nossa justificativa se baseia na regulamentação do novo Direito do mar, o qual motivou os países em desenvolvimento, na luta de uma nova ordem econômica mundial, tentando corrigir as desigualdades da sociedade internacional, o que impacta diretamente nessa forma específica de fronteira, a fronteira marítima, motivo pelo qual esta pesquisa está vinculada ao programa de Pós-graduação em Sociedade e Fronteiras da UFRR.

Pelo fato dos países africanos não ficarem de fora desse processo, hoje, encontram-se junto à sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, petições sobre extensão da Plataforma Continental dos países da costa ocidental da África, entre eles Guiné-Bissau e Senegal, e os discursos políticos, atualmente, em Guiné-Bissau se viram em torno da exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Zona de Exploração Conjunta (ZEC), com o Senegal (VOA PORTUGUES, 2014).

Neste sentido, acreditamos que seja essa nossa principal contribuição no sentido de fazer a sociedade compreender a melhor relevância do acordo do ZEC,

que pode servir como modelo para solução pacífica nas zonas das fronteiras em disputa ou também para que as outras nações pudessem ter uma lição de aprendizado da forma que devem se posicionar nos acordos desse nível sem que trazer prejuízo para nação.

Para isso, faremos uma abordagem bibliográfica por meio da bibliografia relativa ao tema, assim como da parte documental e judicial que abordam a temática, para, dessa forma, trabalharmos com nosso principal problema de pesquisa que é: como a ZEC foi criada e como esse acordo se relaciona com a dinâmica de desenvolvimento para Guiné-Bissau, principalmente, no quesito da partilha dos recursos?

Essa análise se pauta na hipótese de que a Guiné-Bissau, apesar das possibilidades que a ZEC oferece, é prejudicada por um modelo de exploração que favorece o país mais desenvolvido na relação, no caso o Senegal, afetando a obtenção de riquezas e desenvolvimentos em Guiné-Bissau. Destacamos que nosso interesse pelo tema vem do fato de o autor ser natural da Guiné-Bissau e ter se dedicado ao estudo do Direito do Mar durante sua graduação em Relações Internacionais.

O trabalho vem pensar essa dinâmica, pouco conhecida no Brasil, por meio de três capítulos: o primeiro busca tratar do contexto do histórico da Guiné-Bissau, em que se enfatiza a trajetória histórica e sua conseqüente fragilidade econômica e democrática enquanto nação, a qual vem sofrendo com sucessivos golpes militares e incertezas no processo da violação dos direitos humanos e desenvolvimentos; no segundo, analisar-se-á a Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos do Mar e como essa Convenção permitiu a Criação das ZEE e, conseqüentemente, das ZEC's; no terceiro capítulo será feita a descrição e análise da ZEC e de suas questões jurídicas para se encaminhar as considerações finais relativas ao impacto desta em Guiné-Bissau e no seu desenvolvimento, pois, conforme se demonstrará, a partilha é injusta para o país, necessitando de retificação para serem justa com os dois países envolvidos.

2 DIAGNÓSTICO SÓCIO-ECONÔMICO DA GUINÉ BISSAU

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E DEMOGRÁFICOS

A Guiné-Bissau é um país que fica situado na costa ocidental da África, banhado pelo oceano Atlântico e tem como rios principais: rio Geba, rio Cacheu e rio Mansoa. O país conta com, aproximadamente, 80 ilhas, limitando-se, assim, com duas fronteiras continentais: ao Norte, com Senegal (conhecido como fronteira de litígio); a Leste, com Guiné (Conacri), formando, assim, um território de 36.125 km², cujo 28.120 km² compõem a terra emersa agregada às superfícies delimitadas por fronteiras internacionais, deixando de fora as partes da massa de água interiores; e 8.005 km² integram a parte imersa que somam todas as partes das águas interiores, rios e lagoas (Figura 1) (BENZINHO; ROSA, 2015).

Figura 1 - Mapa da Guiné-Bissau



Fonte: CIA.

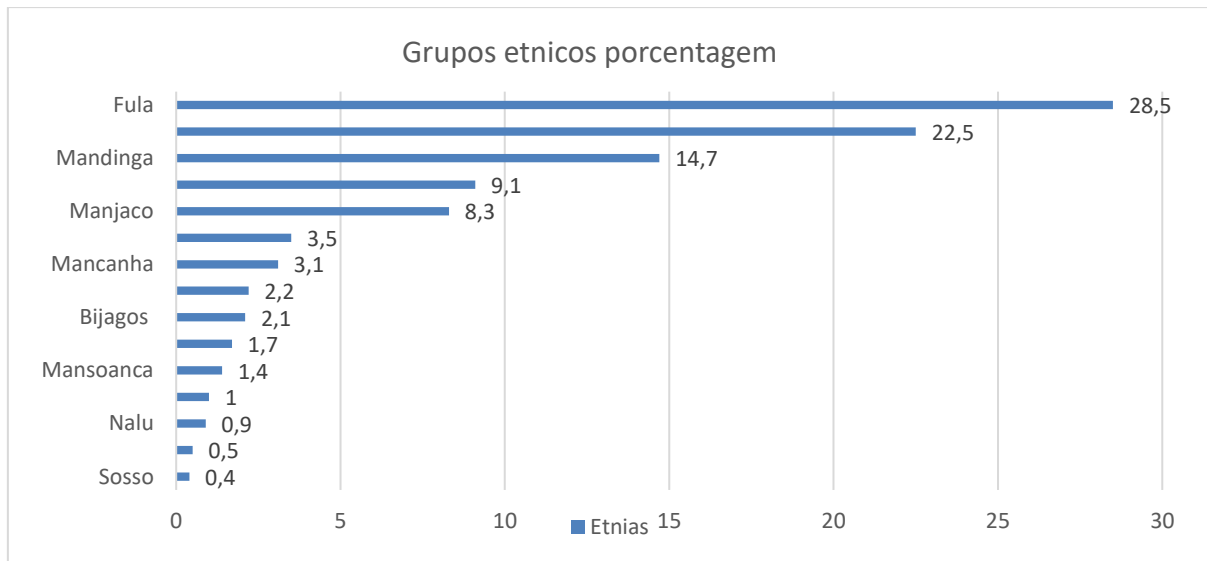
Esses aspectos geográficos permitiram que o país tenha duas estações no ano, da seca e da chuva, que são motivadas pelo clima tropical e úmido, dada a vegetação definida por savana e floresta tropical (DJALO, 2015). A estação seca se estende de dezembro a maio; a estação chuvosa, de junho a novembro (CIA, 2020)².

A População total da Guiné-Bissau, segundo o censo de 2018, é de 1584.791 habitantes (INE)³. De acordo com *Central Intelligence Agency* (CIA), há uma projeção de 1.927.104 habitantes até julho de 2020. A língua oficial do país é o Português, a qual consta em todos os documentos oficiais. Por outro lado, existem, também, as línguas nacional e regional. A língua nacional da Guiné-Bissau é Crioulo, utilizada nas comunicações diárias, tais como: nos comércios, nos recreios das escolas, nas notícias radiofônicas, nas igrejas. Pode-se afirmar que, aproximadamente, 90% da população fala a língua nacional. No âmbito regional, existem as línguas étnicas que são representadas por porcentagem na Figura 2, conforme dados de último recenseamento geral da população e habitação do Instituto Nacional de Estatística da Guiné-Bissau, no ano de 2009 (INE, 2009). Com certeza, esses números, ao longo dos últimos anos, deram um gradativo aumento. Por falta de pesquisas, fomos obrigados a limitar nossas análises no último recenseamento.

² Informações dos Bancos de dados da Central Intelligence Agency (CIA), disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pt.html>>.

³ Instituto Nacional de Estatística da Guiné-Bissau (INE) apresenta informação estatística oficial relativa aos diversos setores da vida social e econômica do país. Igualmente, neste espaço estão apresentadas informações sobre a organização e o funcionamento do INE: <http://www.stat-guinebissau.com/ine/dg_ine.htm>.

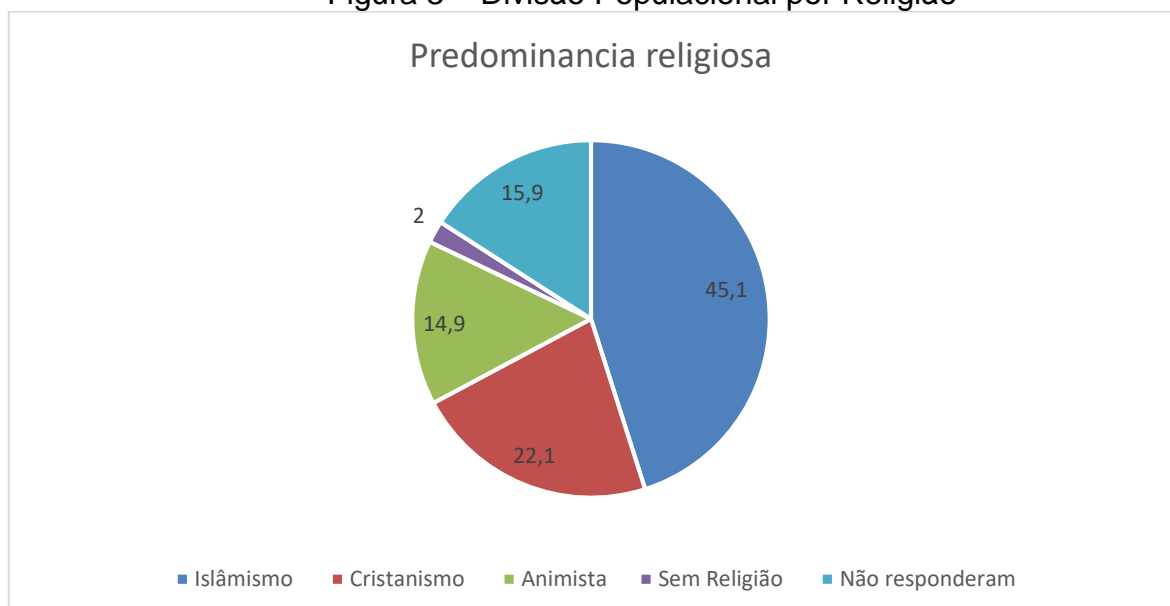
Figura 2 – Divisão dos grupos étnicos por percentagem



Fonte: INE (Terceiro Recenseamento Geral da População e Habitação, 2009).

No que se refere à religião, o país é predominantemente dominado pela religião Islâmica, somando um total de 45,1% (Figura 3). Essa predominância foi devida a composição da sociedade africana, antes da chegada dos europeus, e outro motivo do Islã ser a maioria é a forma de herança dos pais para com os filhos. Ou seja, o costume islâmico da Guiné-Bissau baseia-se na prática da pessoa ser considerada islâmica por ter pais muçulmanos, independentemente se pratica ou não.

Figura 3 – Divisão Populacional por Religião



Fonte: INE (2009).

Ao observar o gráfico, percebe-se que o cristianismo ocupa a segunda religião mais praticada, mas a sua divisão dentro das etnias é maior na prática, porque o islã está concentrado na região de Bafata e Gabu, enquanto que o cristianismo é predominantes nas demais regiões.

No entanto, a projeção da CIA indica que 60% da população têm menos de 25 anos. É de salientar que a taxa de fertilidade é alta devido à idade reprodutiva, este dado soma-se à falta de políticas efetivas para diminuir a mortalidade infantil, efeito das instabilidades políticas e dos inúmeros golpes militares, os quais serão tratados adiante.

A administração política de Guiné-Bissau está dividida em oito regiões, três províncias, trinta e seis setores administrativos e mais o setor autônomo de Bissau. A província Norte conta com regiões de Biombo, Cacheu e Oio; a província Leste está em cargo das regiões de Bafata e Gabu; no do Sul do país, temos as regiões de Bolama, Quinara e Tombali (PINTO, 2009).

O sistema político é conhecido como semipresidencialista. Os órgãos da soberania são os poderes: Executivo, Legislativo e Judicial. Sua Constituição é de 1996, após a abertura democrática. Vale salientar que o governo é o órgão do executivo e administrativo, liderado por um Primeiro-ministro, o qual é nomeado pelo Presidente de República que tem função de representar a Guiné-Bissau.

São símbolos nacionais a bandeira, a arma e o hino. O Hino nacional é “Esta é a nossa pátria amada⁴”. As cores da bandeira nacional são: amarela, representando o sol; verde, representando a esperança; vermelho, representando o sangue dos que partiram na luta pela independência; e a estrela preta que significa a unidade africana. A bandeira foi influenciada pela bandeira de Gana. Vale ressaltar que Amílcar Cabral era conhecido por seu perfil pan-africanista (Figura 4).

⁴ Letra do hino: <<https://www.lettras.mus.br/hinos-de-paises/685719/>>.

Figura 4 - Bandeira Nacional



Fonte: Portal São Francisco⁵.

As armas da República (Brasão nacional) trazem a seguinte composição: na base, uma concha que segura duas palmas unidas; como lema, as palavras, respectivamente, Unidade, Luta e Progresso; na parte de cima, a estrela negra fica centralizado (Figura 5).

Figura 5 - Brasão da República



Fonte: Portal São Francisco.

⁵ Portal de São Francisco é um portal criado em 1998, com finalidade de publicar informações produzidas pela instituição.

2.1.1 África subsaariana antes invasão europeia

O Império de Gana, o qual era também conhecido por *Ugadu*, era o principal reino da costa ocidental africana. Localizava-se em um ponto considerado estratégico pela ligação entre África do Norte e sul, na facilidade do comércio de ouro. O povo que ali habitava é conhecido pela capacidade da produção de terra. Pode-se afirmar que uma das razões para a criação do império foi a cautela de se organizar com ameaça dos árabes muçulmanos. Seu primeiro rei era chamado de Mangá, que, por sua vez, decidiu centralizar o poder na capital Koumbi-Saley. Mas, os habitantes do império eram animistas, os quais não deixaram de fazer negócio com os muçulmanos. Essa razão comercial começou por influenciar a conversão do monarca (HOLL, 1984).

Após a islamização do monarca - que se deu como estratégia para elevar as conexões comerciais, com intuito de aumentar vantagem para com as demais, isso acabou sendo um calcanhar de Aquiles, como afirma Conrad (2005), no seu livro intitulado "*Great Empires of the Past: Empires of Medieval West Africa*", o império começou a passar por dificuldades porque os almorávidas iniciaram um processo de obrigar todos aqueles que não praticavam o Islã à conversão, motivo que fez o império se sucumbir na Guerra Santa. Esta guerra durou quase meia década e causou a dispersão dos povos que compunha o império. Assim, a fuga da guerra fez com que os mandingas chegassem à região conhecida como Guiné-Bissau. Por outra vertente, fez nascer aquilo que foi o maior império da costa ocidental africana, o Império de Mali (MELLO, 2007).

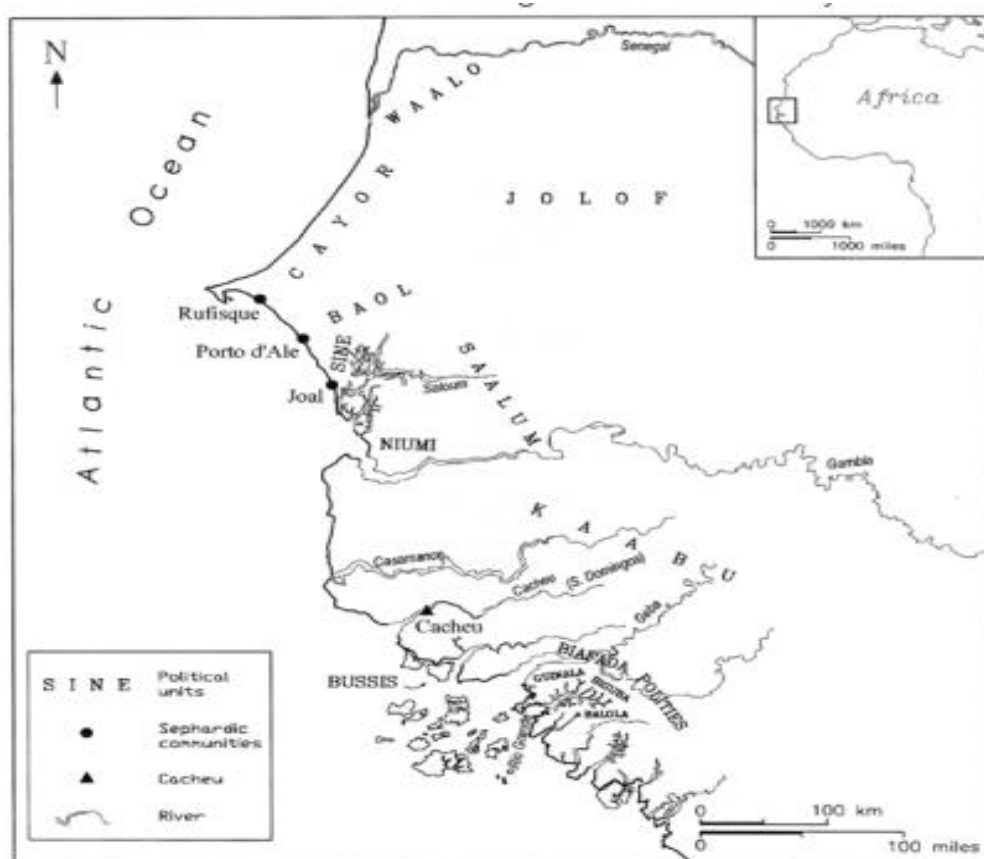
A Guiné-Bissau, antes da chegada dos invasores (colonizadores), pertencia ao império de Gabu das mandinkas, o qual era subordinado ao grande império de Mali de Sundiata Keita⁶ (NIANE, 2010).

O então império perdurou após o fim de império de Mali e, coincidentemente, com período de abolicionismo (LOPES, 2005). Mas, não podemos deixar de destacar a importância da figura do Sundiata Keita, que foi muito respeitada pela sociedade, conhecido como um grande conquistador fato essa o levou a incorporar praticamente toda a parte da costa africana ao império.

⁶ Vitória de Sundiata em 1235 data em que nasceu Mali, a segunda expansão manden corresponde ao surgimento de Mali. Partindo do alto Níger, os clãs Maninka levaram a guerra até o Atlântico, a oeste, e estabeleceram-se na Senegâmbia.

Por essas razões, ele era aclamado por diferentes apelidos nas regiões que compõem o grande império; recebeu honraria até a sua morte, em 1255. Vale ressaltar que os impérios africanos da época eram definidos pela conquista entre habitantes de etnias diferentes. Desse modo, com a queda do império de Gana, que pertenceu ao povo Sononke⁷, facilitou o apogeu do império de Mali. Uma das características dos habitantes de Mali era capacidade de fazer negócio rapidamente, o que os fez expandirem relações com povos de outras partes do planeta, como a relação com os europeus. Nesse sentido, eles praticavam o comércio do ouro, do sal, do cobre e das nozes-de-cola, facilitando o enriquecimento desse império. Por outro lado, o então imperador não parou com as conquistas e acabou atacando a Senegâmbia e uma parcela do território montanhosa da Guiné-Bissau, por meio de campanha, chefiado pelo general Tiramaghan (Figura 6).

Figura 6 – Mapa do Senegâmbia



Fonte: Vária História, Belo Horizonte, vol. 29, nº 51, p. 675.

⁷ Os Soninke, também conhecidos como Marka ou Wakore (Wangara) fundaram o Império de Gana, primeira expressão da expansão manden, o império chegou ao fim na última década do XI (Historia Geral de África Volume IV do UNESCO).

O general pediu ao imperador essa missão, após a conquista da Senegâmbia e atual Guiné-Bissau, os mandingas decidiram criar um novo império chamado de Kaabu ou Gabu. No começo, este devia obediência ao imperador Mansa, mas com a decadência do império central, o chefe de Gabu se autodeclarou mansa. Em seguida, ficou independente dos poderes centrais do reinado de Mansa, porém, os mandingas basearam seus governos no mesmo molde do império de Mali, que teve o Islã como a religião principal (NIANE, 2010).

A ascensão dos mandingas ao poder, cuja posse era até então do Império de Gana, deveu-se ao fracasso dos almorávidas em manter o intenso tráfico do ouro. Os países atuais localizados onde antes era o território do Império Mali são: Guiné, Burkina Faso, Costa do Marfim, Serra Leoa, Libéria, Gâmbia e Senegal. Era também uma sociedade dividida em clãs, cujas identificações fazia pelas ocupações que exerciam os indivíduos na sociedade. Assim, havia o clã dos ferreiros, dos poetas etc. Os casamentos eram endogâmicos, o que preservava as famílias em suas próprias castas. O guerreiro Sundiata, fundador do império, fez de Niani, às margens do Rio Sankarani, a capital do império Mali. Assim como no Império de Gana, o comércio de ouro era o principal responsável pela riqueza e opulência do Império Mali (Figura 7) (MELLO, 2007, p. 10).

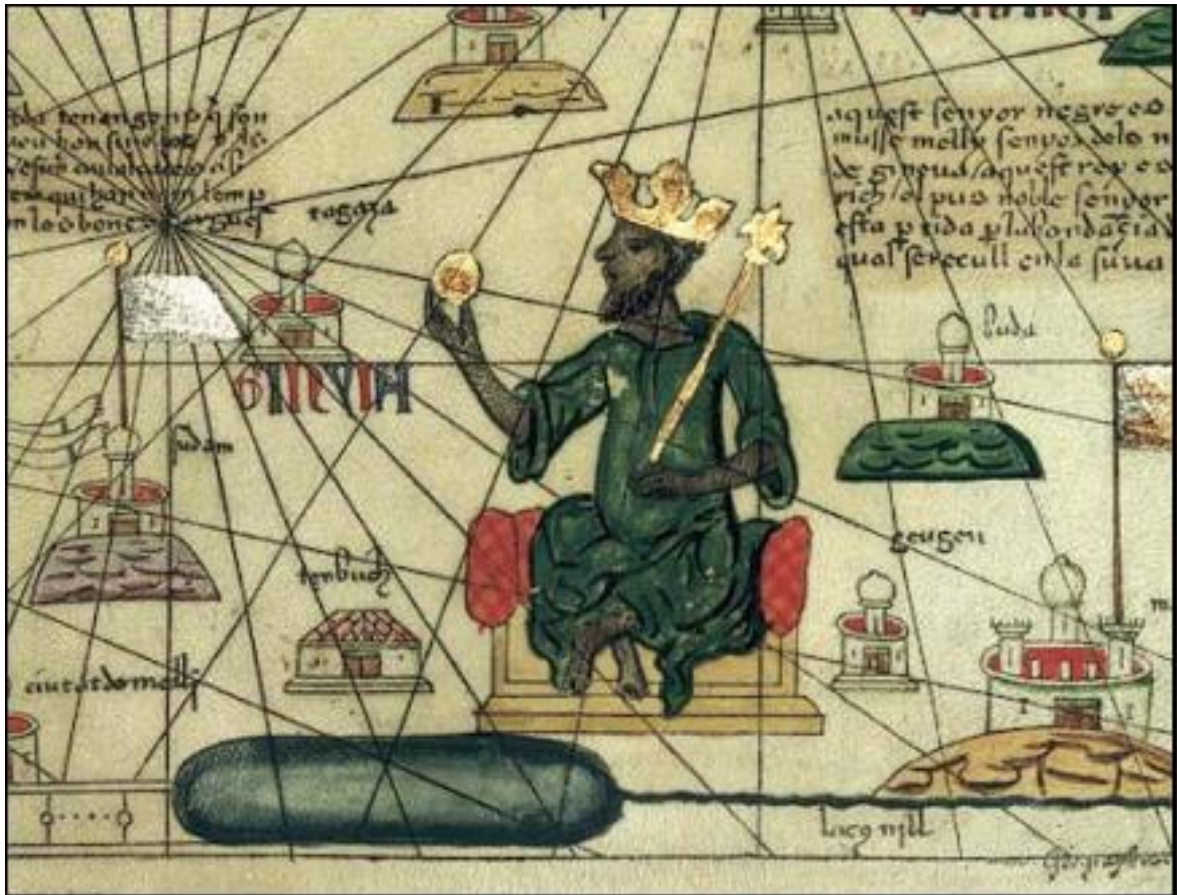
Figura 7 - Área de ocupação dos Mandingas



Fonte: SILVERIO, p. 291.

Já o novo reino compreendia os países hoje conhecidos como Guiné-Bissau, Gambia⁸ e o território de Cassamansa⁹, ao sul do Senegal, o qual é, atualmente, a região de Gabu no Leste de país (CALILO, 2017). No entanto, passaram-se vários reis em Gabu e o mais notório foi o Mansa Mama Djanke Wali, que até os dias atuais é reverenciado por meio das músicas populares de Guiné-Bissau (Figura 8).

Figura 8 – Representação da figura de Mansa Musa-representação da liderança dos líderes



Fonte: SILVA, 2015, p.108.

⁸ “Antiga colônia britânica, a Gâmbia obteve sua independência em 1965. É um país localizado no continente africano, considerada a menor nação em extensão territorial da África. A Gâmbia faz fronteira com o Senegal, além ser banhada pelo oceano Atlântico” (FRANCISCO, 2020).

⁹ Cassamansa é parte do território do Senegal onde existe grupo separatista “Movimento das Forças Democráticas da Cassamansa” esse movimento teve m papel importante na guerra civil de 1998 em Guiné-Bissau porque apoiaram junta militar. O MFDC é contra o governo central de Senegal faz com que já realizaram vários ataques contra. Essa região é a parte do limite da fronteira entre a Guiné-Bissau.

Disponível em:
<<http://www.urbanlab.org/articles/Kesteloot,%20L.%201994.%20Les%20Mandingues%20de%20Casa%20mance.%20Kankourang,%20castes%20et%20kora.pdf>>.

O império de Gabu chegou ao declínio, após uma luta conhecida como guerra de Kansala que era entre os fulas¹⁰, os quais são islâmicos, porém, são muito bons no comércio, faziam negócios com povos não muçulmanos e os Mandingas. O epicentro da batalha foi na capital do reino. Em sua tese de doutorado, Abrantes¹¹ (2018) mostra que o fim de império não se devia apenas ao confronto de fulas e mandingas, que ocorreu devido ao mal trato dos mandingas para com os fulas. Os fulas são considerados nômades, com essa luta tiveram a oportunidade de lutar pela terra. Todavia, a etnia fula era conhecida pela capacidade organizacional na estrutura social, em que o poder emanava em forma vertical, ou seja, uma figura tradicional que tem o poder de decisão sobre uma aldeia. Por isso, esse povo, com suas capacidades e seu sistema, foram os primeiros a fazer contato com os portugueses, quando estes chegaram. No primeiro momento do encontro, eram comércios com matérias primas, os quais acabavam abastecendo aquilo que consideramos como uma das ações mais desumanas realizadas pelos europeus, o comércio de escravos¹².

Após essa breve explicação sobre a capacidade organizacional dos africanos antes da chegada dos invasores não pode deixar de salientar que as disputas dos povos da região facilitaram a dominação do continente pelos europeus. Seguindo nessas análises, salientamos que o comércio de pessoas escravizadas e o período da luta para independência não são focos da nossa pesquisa, mas é imprescindível abordar a história de um país africano sem, ao menos, fazer uma introdução do passado amargo das pessoas que foram retiradas dos seus lares para serem escravos em um território desconhecido.

¹⁰ Os Fulas são muçulmanos originariamente nômades, estando disseminados por quase todo o continente africano. Era uma das etnias mais avançadas no momento de chegada dos portugueses, tendo já grandes laços comerciais ao longo da costa Ocidental africana. A sua estrutura social é vertical, em que há uma hierarquização da estrutura orgânica quase idêntica à forma de estrutura dos governos ocidentais: no topo há um chefe para toda a comunidade e abaixo dele estão subchefes, formando uma classe; os indivíduos têm maior ou menor importância consoante as posições que ocupam na sociedade (PINTO, 2010, p. 18).

¹¹ “Nestes breves apontamentos da história do Fuladu, fica claro que as mandingas muçulmanas desempenharam um papel fundamental no fim do poder das mandingas não muçulmanas. Este fato tem sido escamoteado pelos historiadores do império que preferiram afirmar uma oposição entre fulas e mandingas. Mais uma vez, as escassas fontes do século XIX são bastante claras em relação ao assunto” (ABRANTES, 2018, p. 60).

¹² O livro “O Trato dos Viventes; Formação do Brasil no Atlântico Sul”, de Luiz Felipe de Alencastro, mostra toda a importância desse desumano comércio para o desenvolvimento do sistema Colonial português.

2.1.2 Chegada dos europeus

No entanto, faremos uma breve explicação sobre a chegada dos invasores europeus ao continente. Concretamente, trataremos do caso dos portugueses em Guiné-Bissau. A década de 1440 marcou a chegada do navegador português Nuno Tristão, o qual, mais precisamente em 1446, atracou na costa litorânea da Guiné-Bissau. Pode-se afirmar que a dominação da Guiné-Bissau não foi processo fácil para o colonizador, devido à resistência das etnias locais, impedindo um estabelecimento mais permanente do colonizador no primeiro século de contato.

Mas, em 1588, por dificuldades de dominar todo o território e pela localização estratégica, os portugueses decidiram permanecer no litoral por meio de uma feitoria, permanecendo na cidade de Cacheu, pois esta era considerada um local estratégico para continuar com o comércio de pessoas escravizadas e ouro, sendo que essa localidade estava sob a administração de Cabo Verde e dos portugueses degradados e enviados para cumprir pena no novo território encontrado (BENZINHO; ROSA, 2015).

Por outro lado, podemos afirmar que a chegada dos portugueses motivou as etnias a uma reorganização da sociedade¹³, mas as disputas e diferenças entre elas, que não foram superadas, foram a razão facilitadora da dominação portuguesa nas décadas posteriores.

Na Guiné-Bissau, o período colonial constitui um momento importante na formação e edificação de estruturas sociais na sociedade guineense. Os principais grupos étnicos que constituem a sociedade guineense conheceram períodos de conflitos, solidariedades, migrações e subordinações forçadas. As mobilidades e migrações entre (e de) vários grupos étnicos, mesmo para alguns grupos étnicos menos propensos a migrações internacionais, caso dos Balantas, testemunham uma fonte indispensável na construção cultural, social e política do território hoje denominado Guiné-Bissau (CÓ, 2010, p. 9).

O domínio português, por monopólio da região, durou até século XVII. Logo, as outras potências europeias interessaram-se pela região e, também, começaram a realizar o comércio de pessoas escravizadas. Deste modo, o atual Senegal e a Gâmbia passaram a estar sob domínio de Inglaterra e França, por isso que nos dias

¹³ Para entender o processo que ajudou os portugueses a dominar o território e a reorganização dos povos das diferentes etnias, recomendamos a dissertação de Liovonildo Francisco Mendes, na faculdade de Coimbra. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/14471/1/Democracia%20na%20Guin%c3%a9-Bissau.pdf>>.

atuais a República de Gâmbia forma um enclave. Isso ressalta a forma como os europeus definiram as fronteiras.

Portugal limitava-se a navegar somente na costa da Guiné-Bissau, sem mostrar muito interesse na parte continental, em virtude de sua forma de exploração por meio de feitorias. Essa não interiorização portuguesa impactou na última década do Século XIX, quando foi convocada a conferência de partilha do continente africano. Se de um lado, Portugal tinha a intenção de aprovar mapa cor de rosa¹⁴, por outro, o rei da Bélgica tinha a intenção de querer adentrar para todo o território e interiorizar seus domínios. O projeto português não se concretizou, mas, saíram com a definição de que para o território ser considerado de um país europeu era preciso este dominar e manter presença militar na colônia.

Com essa decisão, nos anos seguintes, França e Portugal fecharam acordo franco-luso para definição da fronteira. Desse modo, a Guiné-Bissau passou a ser território autônomo de Portugal, o qual foi denominado Guiné Portuguesa (ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR¹⁵, 2015).

No início do século XX, os portugueses encontraram dificuldades na tentativa de pacificação do território, devido às revoltas das etnias locais. Uma dessas revoltas é conhecida como a revolta dos bijagós, que foram derrotados depois de, pelo menos, duas tentativas dos portugueses. Os bijagós encontravam-se nas ilhas que compõem esse território.

Já na parte continental, a persistência dos Papéis e os Balantas foi outro obstáculo dos colonos, na tentativa de criar novos mecanismos para tornar funcional os órgãos administrativos (PINTO, 2009). Porém, de modo geral, a Guiné-Bissau nunca foi território de muito interesse por parte dos portugueses, ao ponto de até, meados de 1950, existir apenas um total de 2263 portugueses no território da Guiné-Bissau (CARDOSO, 1992).

Segundo Cardoso (1992), o governo central de Portugal, por meio da lei orgânica de administração civil das províncias ultramarinas, definiu que os indígenas, os quais são todos, hoje, dos Países Africanos de Língua Oficial

¹⁴ Mapa cor Rosa foi um projeto português que tinha a pretensão de unificar Angola e Moçambique, na conferência de partilha da África

¹⁵ Assembleia Nacional Popular é o parlamento da República de Guiné-Bissau. Esse órgão produziu o material sobre a história da Guiné-Bissau. Disponível em: <<https://www.parlamento.gw/institucional/historia/historia-guine-bissau/historia-da-guine-bissau>>.

Portuguesa (PALOP), estavam sendo submetidos a um regime jurídico espacial que varia de acordo com a civilidade da província.

Desde 1917, quando foi promulgada a lei do Estatuto do Indigenato, responsável pela divisão da população em indígenas e não indígenas, ou seja, não civilizados e civilizados, continuavam considerados indígenas, os negros ou descendentes sem as condições de falar, ler e escrever Português, dispor de suficientes rendimentos para sustento familiar, ter bom comportamento e ter cumprido os serviços militares. É significativa a discrepância com os cabo-verdianos, que nunca estiveram sujeitos ao regime de indigenato (NDJAI, 2012, p. 36).

Em 1950, realizou-se o censo, liderado pelo então delegado Antonio Correia, no qual ficaram estabelecidos critérios explícitos de separação entre os indígenas e os não indígenas. Destaca-se que todos aqueles que não sabem ler foram considerados indígenas. Estes indígenas pagam mais impostos e era exigido que os agentes recenseadores não pudessem passar por uma vila sem que terminasse de registrar todos que aí se encontravam. Os formulários do censo estão disponíveis no anexo I deste trabalho.

Na primeira metade do Século XX, Portugal começou a sofrer pressão sobre a colonização que exercia na África, levando o país a converter, estrategicamente, o Estatuto da colônia de Guiné Portuguesa para território ultramar, efeito que não ecoou no movimento independentista.

Esse movimento só adquiriu expressão quando da criação do Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo (PAIGC), em 19 de setembro de 1956, pelo então recém-formado em Portugal, Amílcar Cabral e alguns camaradas de origem cabo-verdiana. O partido usou a retórica e o espírito pan-africanista de Amílcar como marco para autodeterminação do povo da Guiné-Bissau. Este grupo tentou, por várias vezes, a independência por via pacífica, mas, o então ditador português, Salazar, afirmava que o território pertencia a Portugal. e Nem por isso cessaram as más condições de trabalho, os maltratados, o não respeito à dignidade humana que era constante. Uma das ações violenta foi o massacre de Pindjiquiti.

Pindjiquiti é o porto de Bissau que empregava marinheiros e estivadores que, em três de agosto de 1959, paralisaram as atividades no porto, exigindo melhores condições de trabalho. Mas, o PIDE fez uso da força para obrigar a volta das atividades, sendo que muitos estivadores acabaram por perderam a vida. Com efeito, o PAIGC mudou a narrativa de conseguir independência por via pacífica

desencadeando a guerra de guerrilha, também conhecida como luta pela independência (BENZINHO; ROSA, 2015).

A luta pela independência foi um golpe pelo poder administrativo da Guiné Portuguesa, porque para Portugal não era esperado essa revolta, naquilo que foi considerado o menos desenvolvido entre as cinco colônias portuguesas que são, além de Guiné-Bissau, Angola, Cabo Verde, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Segundo Woollacot (1983), o início da revolta da colônia que produzia menos foi um tiro no calcanhar de Aquiles, porque o PAIGC havia se preparado para esse evento e modelo de fazer guerrilha por muito tempo, mas, o colonizador não tinha percebido a força que o partido tinha e também não percebeu antes para poder neutralizar o avanço político desse movimento. Parte da explicação para o êxito do PAIGC foi devido ao apoio da ex União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), razão essas levaram o país, no pós-independência, a criar governo de cunho socialista, assim como não podemos deixar de mencionar a importância de Guiné-Conacri e Senegal e, por fim, Cuba e Suécia.

O movimento teve aceitação plausível no cenário internacional, na época em que o mundo estava dividido entre a esfera de influência Soviética e dos Estados Unidos, num período conhecido como Guerra Fria.

No entanto, o PAIGC conseguiu se destacar como principal movimento de libertação, porque Amílcar sabia frisar a importância da unidade entre as etnias e, como estratégia, os líderes do movimento escolheram como lema *Unido e Luta*. Desse jeito, Amílcar nunca deixou de frisar nos seus discursos que a luta para independência era o programa mínimo; o maior desafio seria o de construir o país (PERREIRA; VITTORIA, 2012).

O início da luta foi deflagrado em 1963. O PAIGC tinha como objetivo enfrentar o colonizador numa luta que perdurou quase uma década. Muitos historiadores atribuíram o mérito de PAIGC ao apoio de Senegal que permitia a entrada dos guerrilheiros do partido ao Norte; já pelo Leste, tiveram também outra saída permitida por Guiné-Conacri. Como destacado por Woollacot (1983), Portugal nunca teve domínio total do território da Guiné Portuguesa, devido à oposição das etnias que enfrentavam constantemente. Todavia, o PAIGC criava estrutura governamental com escolas e hospitais em cada região libertada, razão essa que motivou um amplo apoio ao movimento libertador por parte da população.

Amílcar foi assinado em 1972, até hoje não se sabe quem foi autor do crime, mas já foram levantadas várias teorias que nunca foram comprovadas. Mas o PAIGC continuou com a luta e, no ano seguinte, declararam, por meio da Assembleia Nacional Popular, a independência unilateral. Posteriormente, com a pressão internacional e o cenário favorável, após a revolução dos cravos em Portugal, reconheceu-se a independência de Guiné-Bissau que passou a ser o primeiro país independente entre os cinco colonizados por Portugal na África (SILVA, 2006).

Com aceitação da independência, o PAIGC foi reconhecido como único movimento libertador que acabou criando o regime de partido único e a Guiné-Bissau teve o seu primeiro presidente, Luís Cabral, de nacionalidade cabo-verdiana, porque a ideia era a unificação da recém liberta Guiné-Bissau com Cabo Verde.

A felicidade de ser libertado era enorme, mas os desafios para firmar uma nova república eram maiores, porque, se no período da luta da libertação o desafio era expulsar os invasores, agora, os desafios são outros, como criar uma democracia com desígnios do Amílcar Cabral. Como um visionário, ele sempre alertava que ser independente era o primeiro passo para os desafios pós-independência (SANGREMAN, et al., 2006). Um desses desafios foi o de lidar com os indivíduos que apoiaram o regime colonial e, ao mesmo tempo, ter que contar com parte dessas pessoas que se transformaram em pessoas atuantes na esfera pública (SEMEDO, 2011).

2.1.3 Aspectos econômicos independência

Em 1980, já libertada, Guiné-Bissau deparou-se com o primeiro golpe militar liderado pelo então comissário o General João Bernardo Nino Vieira. Ele decidiu, politicamente, continuar no viés ideológico próximo ao socialismo, porém, as instabilidades econômicas eram tão evidentes e, praticamente, todos os planos econômicos não deram muito certo. O que motivou a força da oposição a tentar outro golpe militar, o qual não deu certo. Mas há quem afirma que essas tentativas de golpes foram fabricadas pelo presidente, com intuito de tirar foco e eliminar os adversários políticos.

Em uma interessante palestra de Delfin da Silva¹⁶, que foi um dos presos com a acusação de tentar o golpe militar, ele estava na época com bolsa de estudos na antiga URSS, e foi mandado de volta para Guiné-Bissau, onde ficou preso com algumas notórias chefias militares, curiosamente de maioria pertencente à etnia Balantas. Ele destacou que alguns dos presos foram torturados e que só ficaram livres após apelação da comunidade internacional.

Pode-se notar que Nino Vieira baseou seus primeiros anos de governo empenhando-se em eliminar as figuras notórias de Guiné-Bissau que, por coincidência, grande maioria eram da etnia Balanta, razão essa que podemos afirmar que isso configura com um dos fatores da instabilidade da Guiné-Bissau, da qual apareceu políticos como ex-presidente Kumba Yala (conhecido como figura da etnia Balanta que, por consequência, são maiores no seio da força armada da Guiné-Bissau).

O regime de Nino Vieira foi acusado, por varias entidades, por fazer desaparecer com os adversários políticos. Uma das características mais notórias do período foi à eliminação de tudo que foi deixado pelos colonizadores e o recebimento da ajuda internacional, assim como a corrupção e enriquecimento ilícitos do presidente que, ao longo da estada na liderança do país, foi considerado um dos homens mais ricos em Guiné-Bissau. Mas o governo também teve êxito nas políticas públicas, na área de Saúde e Agricultura, que foram de grande valia para o país (ANP, 2015).

Em 1991, o então presidente Vieira decidiu fazer revisão constitucional que acabou consagrando abertura democrática, permitindo, assim, a participação nas eleições de novas siglas partidárias. Isso permitiu, em 1994, a realização das primeiras eleições do país em que, efetivamente, o PAIGC saiu vencedor nas legislativas, com a maioria no parlamento e, também, a presidência, fazendo Vieira continuar no poder, mas, com a legitimidade da vontade popular que saiu das urnas.

Curiosamente, quatro anos depois da abertura política, o país mergulhou numa guerra civil entre as forças governamentais e juntas militares liderados pelo

¹⁶ Delfin da Silva é um político notório dentro da Guiné-Bissau, passou nas funções de Ministro de Negócios Estrangeiros, onde, atualmente, está como embaixador da Guiné-Bissau junto a ONU, conhecido com um homem católico e respeitado dentro da comunidade na igreja que frequentava, o pesquisador teve o privilégio de pertencer a mesma paróquia com ele, a generosidade dele, em termo de partilhar conhecimento, era de se invejar porque não media esforço para realizar as atividades, como palestra para grupo de jovens a que pertencia. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/fernando-delfim-da-silva>>.

então General Ansumane Mane¹⁷. Esse grupo de juntas militares era formado pelos antigos combatentes, aqueles que lutaram para independência (CARDOSO, 2006).

A consequência da guerra civil de 1998 é sentida, até hoje, dentro da sociedade, devido às mortes que deixaram marcas de amarguras, das quais a família do pesquisador foi vítima, devido ao bombardeio perto da igreja onde estava refugiada, acabando por perder vida a tia e duas de suas filhas.

Após a guerra de 1998, Nino Vieira buscou refugio nas instalações diplomatas portuguesas, conseguindo sair do país e se radicar em Portugal. No ano seguinte, com governo de transição, realizaram-se as eleições que marcaram a mudança governativa para Kumba Yala¹⁸, do Partido da Renovação Social, o qual saiu como vitorioso nas eleições legislativas e presidenciais.

Em 2000, a mudança foi abalada por mais tentativas de golpes e assassinato. Segundo o relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau, de 2013-2015, da Liga Guineense dos Direitos Humanos, a impunidade é um dos principais fatores da instabilidade do país, pois, nos 46 anos de independência, o país passou por diferentes tentativas e golpes militares. Para ser mais preciso, os dados serão apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 - Principais ações impunes que marcaram o país em ordem cronológica

ACONTECIMENTO	ANO	RESULTADO
Nino Vieira/golpe miliar	1980	Bem Sucedido
Paulo Correia/ acusado de tentar golpe	1985	Sem sucesso
Levantamento militar	1998	Guerra Civil
Ansumane Mane/acusado de tentar golpe	2000	Assassinato
Junta Militar/golpe de Estado	2003	Bem sucedido
Motim contra o chefe de Estado-Maior, Verissimo Correia Seabra	2004	Assassinato
Atentado ao chefe de Estado-Maior general, Tagme	2009	Assassinato

¹⁷ Ansumane Mane foi chefe das Forças Armadas da Guiné-Bissau, foi guerrilheiro de PAIGC e liderou o levantamento militar, que acabou movendo Nino Vieira, após 20 anos de poder. Segundo ele, o levantamento militar foi necessário para salvaguardarem suas vidas. Vale ressaltar que, um dia antes da guerra civil, ele foi deposto das suas funções nas Forças Armadas. Mane foi morto em 30 de novembro de 2000. Sua morte ainda deixa questionamento. As chefias militares alegaram que morreu num monte, na zona da fronteira, porém, a outra tese, defendida pela Anistia Internacional, é de que ele foi torturado e assassinado pelos oficiais das Forças Armadas, sendo o atrito com o presidente Yala umas razões apontadas como motivo da sua morte. Mais informações disponíveis em: <<https://www.publico.pt/2000/11/30/mundo/noticia/ansumane-mane-abatido-2042>>.

¹⁸ Foi um notório político guineense, considerado como principal adversário político de Nino, militante de PAIGC e, mesmo pertencendo a uma sigla, nunca escondeu sua paixão à PAIGC. Ele era uma figura peculiar, sua capacidade intelectual destacava. Estudou Teologia na Universidade Católica Portuguesa de Lisboa e, depois, Filosofia. Em Bissau, estudou Direito. Poliglota, falava Português, Crioulo, Castelhanos, Francês e Inglês e podia ler em Latim, Grego e Hebraico. Trabalhou ainda como professor de Filosofia. O governo de Yala não foi o que a sociedade esperava. Mais informações em: <<https://www.dw.com/pt-002/kumba-ial%C3%A1/t-19479208>>.

Na Waie		
Atentado ao Presidente da República, Nino Vieira	2009	Tortura e assassinato
Deputado Baciro Dabo	2009	Assassinato
Deputado Helder Proença	2009	Assassinato
Antigo Primeiro Ministro Francisco José Fadul	2009	Torturado
Carlos Gomes Junior, primeiro ministro colocado sob prisão, tentativa de golpe	2010	Foi reconduzido ao cargo
Comando militar tomou poder nas vésperas de segundo turno de eleição presidencial	2012	Bem sucedido
Início da crise institucional entre Presidente da República, Primeiro-Ministro e Parlamento	2016	Crise que continuou até final de 2019
Eleições presidenciais	2019	Em 2020, dois governos

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações de diferentes jornais e artigos.

A Liga Guineense dos Direitos Humanos, no seu relatório sobre situações de Direitos Humanos da Guiné-Bissau, 2013/2015, citou casos pontuais que ficaram impunes.

Por conseguinte, as violações generalizadas dos direitos humanos não têm merecido respostas adequadas por parte das instituições públicas, as quais se encontram privadas de autoridade efetiva, devido à limitada capacidade funcional e à ausência de uma cultura de responsabilização (accountability). Neste contexto, a maioria dos crimes políticos e das violações graves de direitos humanos não foi suficientemente investigada com vista à tradução dos infratores identificáveis à justiça, nomeadamente os assassinatos de 1 e 2 de Março de 2009, do Presidente Nino Vieira e do Chefe de Estado Maior General Tagme Na Waye respectivamente, dos dois Deputados Baciro Dabo e Helder Proença a 4 e 5 de Junho 2009. Igualmente ficaram inconclusivos os processos de desaparecimento forçado de Roberto Cacheu desde 26 de Dezembro de 2011 e a execução sumária de Major Yaia Dabó em 27 de Dezembro de 2011 (Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2013-2015 p. 11).

No que diz respeito aos golpes militares, pode-se perceber que no primeiro golpe os militares assumiram o poder. Todos os outros golpes de Estado, em Guiné, têm em comum o fato de militares não tomarem poder. Quando terminou a guerra civil, foi cumprida a constituição que determina: “Em caso de morte ou impedimento definitivo do Presidente da República, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou, no impedimento deste, o seu substituto até à tomada de posse do novo Presidente eleito” (Artigo 71, Parágrafo Segundo).

Já o Parágrafo Terceiro determina uma nova eleição no prazo de 60 dias. O que impactou quando Nino Vieira foi deposto e o então Presidente da Assembleia Nacional Popular tomou posse como presidente de República e realizou as eleições que foram vencidas pelo então Presidente Kumba Yala. Passado o período da transição, o governo teve dificuldades em conseguir implementar planos econômicos

efetivos, assim como o fato de, na mesma Legislatura, o presidente ter mudado, no mínimo, quatro Primeiros-ministros¹⁹. Com alegação de desvio de verbas públicas, todos esses ministros não sofreram nenhum tipo de investigação. O fracasso desse governo foi visível na Educação, por sucessivas paralizações e atrasos nos salários dos funcionários públicos (ANP, 2015).

No dia 1º de abril de 2010²⁰, houve uma tentativa de golpe militar contra o então Primeiro-Ministro Carlos Gomes Junior, o qual foi colocado em prisão, numa base das Forças Armadas. Ouve movimentação da população, a qual foi às ruas, exigindo o ministro. Em seguida, ele foi levado para sua residência, devido ao esforço do então Presidente de República, Malam Bacai Sanha, reconhecido como figura importante que exortava a união entre os guineenses, no seu mandato. Nesta tentativa de golpe, o almirante que se encontrava sob a tutela das Nações Unidas acabou abandonando o refúgio e liderou todo o corrido. O presidente acabou afirmando à nação que a ordem constitucional estava em plena funcionalidade e que o ocorrido era motim dentro das Forças Armadas (RIZZI, 2010).

Em 12 de abril de 2012, aconteceu um golpe militar bem sucedido nas vésperas do segundo turno das eleições. Os resultados do primeiro turno apontavam a vitória de Carlos Gomes Junior, os quais foram contestados pelos candidatos adversários. Vale destacar que, nesse período, encontrava-se a Força Militar Angolana, numa parceria entre governos, que era visto com bom olhar por parte da oposição e da própria Força Armada da Guiné-Bissau. Porém, na manhã do dia 12 de abril, os militares tomaram o controle das estações de emissoras da capital; atacaram, com tiros, a residência do candidato que liderava o primeiro turno; detiveram o presidente da República; além de irem atrás dos membros do Governo, os quais tentaram se salvar, buscando abrigo nas embaixadas.

Dessa forma, as organizações internacionais parceiras exigiram a retomada da ordem democrática. A Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental condenou o golpe sem hesitar, mas, manteve uma linha de comunicação para encontrarem solução para o país. A solução encontrada foi criar um Governo com membros de outras cores partidárias, para assumirem o poder, deixando todos os

¹⁹ O sistema político de Guiné-Bissau se parece com o de Portugal, com um Presidente e um Primeiro-Ministro. Entretanto, diferentemente deste país, o presidente possui muito poder.

²⁰ Esse evento e a resposta imediata podem ser considerados como o que salvou a vida do Primeiro-ministro e para ter mais informações pode achar informações (http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/news/story/2010/04/100401_gbissaucoupdetentionstl.shtml)

apoiadores de Carlos Gomes de fora, ou seja, uma nova composição governativa (SOUSA, 2013).

Em meados de 2016, o país voltou a viver momentos conturbados. Dessa vez, a instabilidade vigorava na figura do Presidente João Mario Vaz, presidente apoiado pelo PAIGC e por Domingos Simões Pereira, presidente do PAIGC, os quais fizeram campanha juntos e prometiam à sociedade uma harmonia entre os poderes da República.

Essa harmonia ficou longe acontecer, por aproximadamente três anos, presenciou-se uma disputa de egos que colocou o país numa crise sem precedentes, começando pelo decreto presidencial que destituiu o governo do PAIGC, o qual tinha maioria no parlamento. Mas o partido também colaborou para a crise, quando decidiu expulsar 15 deputados que não se alinharam, em votação, com o governo e recorreu ao parlamento para cassação do mandato. Porém, os 15 deputados recorreram à Suprema Corte, a qual os beneficiou com uma decisão judicial que permitiu que eles permanecessem com seus mandatos. Sem governo, as partes acabaram por sair em comum acordo, em uma negociação, em Guiné-Conacri.

Com fim do mandato do presidente de República e fim da Legislatura, o país recorreu a um novo pleito para escolha dos deputados e para a formação dos novos membros do governo, sendo que o partido com maioria no parlamento compõe o governo. Assim, o PAIGC saiu vitorioso, com total de 47 deputados. O partido criado pelos 15 deputados expulsos do PAIGC formou, assim, a segunda maior força política do país. Por meio de coalização, tem-se um novo governo liderado por Aristides Gomes, o qual tem a missão de fazer o país voltar a crescer.

Na eleição presidencial, no primeiro turno, Domingos Simões Pereira (DSP) saiu como grande vencedor. Ele teve como adversário, para segundo turno, Umaro Sissoco Embaló (USE). Nesse segundo turno, a Comissão Nacional de Eleição anunciou a vitória de USE (sigla que ele utilizou durante campanha eleitoral), resultado contestado pelo DSP (dinâmica usada na campanha pelos candidatos), que acionou a Suprema Corte, a qual emitiu um acordão, cuja decisão conferiu a Comissão Nacional de Eleições (CNE) serem a responsável pela apuração nacional dos resultados. Tal decisão deixou margem para inconformismo entre as partes.

Sem uma decisão final do que havia sido pleiteado na Corte, o candidato USE decidiu marcar data da sua investidura, no dia 27 de janeiro, com uma

cerimônia simbólica que contou com presença dos embaixadores de Senegal, Guiné-Conacri e dos deputados da cor partidária, conhecidos como MADEN G-15.

Não podemos deixar de afirmar que a investidura de USE viola o Estado democrático de Direito, pois, segundo a Constituição, no seu Artigo 67, exorta o seguinte: “O Presidente da República eleito é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente”. O parlamento, em resposta a posse de Use, decidiu aclamar o Artigo 71: “Em caso de ausência para o estrangeiro ou impedimento temporário, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular”, situação que continua em um impasse que leva o país para mais instabilidade.

A demora da Suprema Corte, na decisão do contencioso eleitoral, denuncia a fragilidade do sistema judicial guineense, o qual facilita na impunidade e não respeita as regras democráticas, mencionadas na Carta Magna de Guiné-Bissau.

A República da Guiné-Bissau, ao longo dos seus 46 anos, nunca conseguiu caminhar para o tão sonhado desenvolvimento. Pode-se perceber que o não respeito das leis, por parte da classe política e militar, é evidente. Toda essa instabilidade está carregada sobre um povo sofredor, batalhador, que sonha ter um país que supera os desafios rumo ao desenvolvimento, com criação das infraestruturas, saneamento e respeito à Carta Magna do país. Isso não impede o povo de Guiné-Bissau de ser feliz, acolhedor, com suas belas paisagens, as praias e sua rica culinária (BENZINHO; ROSA, 2015), mas ele precisa de uma estrutura mais adequada e de maior estabilidade.

O objetivo deste capítulo foi apresentar um quadro mais completo sobre a realidade de Guiné-Bissau, para que o leitor possa compreender os motivos que fazem a vinculação com o Senegal ser tão próxima, ao ponto de se estabelecer uma Zona de Exploração Conjunta entre os dois países, na qual há o predomínio de interesse senegalês e da estrutura operativa também naquele território. Destacaram-se, a partir de uma trajetória marcada por instabilidades, golpes e dificuldades, os motivos pelos quais se opta por esse instrumento, no sentido de explorar um dos mais fundamentais elementos da economia de Guiné-Bissau.

No próximo capítulo, trataremos dos referenciais jurídicos que permitiram o estabelecimento da Zona de Exploração Conjunta, a Convenção de Montego Bay de 1982.

3 A CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A REGULAÇÃO DO DIREITO DO MAR

3.1 HISTÓRICO DA CONVENÇÃO

No período de transição da Idade Média para a Moderna, começou a se perder a noção de “mar nossa”, oriunda do período do apogeu do Império Romano, com relação ao mar Mediterrâneo. Depois dessa concepção formulada na antiguidade, a discussão sobre os domínios marítimos só foi retomada durante a Era Moderna, justamente o período da expansão da navegação europeia, que acabou por atingir a costa africana, onde se encontra a Guiné-Bissau. Na primeira metade do século XVII, na perspectiva de Hugo Grotius, um jurista ao serviço dos países europeus, apareceu uma nova definição para o mar, a de “*mare liberum*”, isto é, livre e para todos.

No final da Idade Média, surgiram as grandes potências marítimas, as quais projetavam fazer uso da sua zona adjacente exclusiva em cima de certas parcelas do mar, em nome da contiguidade (Inglaterra). Da mesma forma, essas projeções aconteceram no caso de Genova com relação ao mar Tirreno, de Veneza com relação ao Adriático²¹, e de Espanha e Portugal, que acabaram dividindo o uso do mar de acordo com os interesses da coroa portuguesa e espanhola, por meio da bula *Inter coetera* de 1493²² (DINH, 2003).

Podemos afirmar que a Convenção de Montego Bay fez questão de salvaguardar a ideia do “*mare liberum*”, por meio do dispositivo do Artigo 86, sobre a liberdade do alto-mar, e também do artigo 136, que definiu áreas patrimônio comum da humanidade (BRAVO, 2003).

A ideia de *mare liberum*, na perspectiva de Menezes (2015), baseia-se na contestação da coroa inglesa, que exigia reconhecimento do seu domínio sobre a

²¹ O mar Adriático compreende as penínsulas orientais de Europa, pelo Norte a Itália é banhada por ele e ao Leste Península balcânica. Também foi palco de disputa entre as nações europeia devido ao local privilegiado da sua localização. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/mar-adriatico>>.

²² Bula *Inter coetera* de 1493, foi o pedido feito ao Papa Alexandre XI para arbitral o desentendimento sobre a expansão comercial entre Portugal e Espanha, no entanto a decisão do árbitro levou em consideração a localização geográfica entre as partes em disputa que permitiu a criação de uma linha imaginária, atribuindo uma parte da leste para Espanha e a outra para Portugal, devindo o mundo em dois partes, a decisão parecia satisfarias para ambos até o momento que a coroa portuguesa contestou o acordo. A respeito dessa arbitragem vê a tese do doutoramento do Jones Muradás defendida pela Universidade Federal de Rio Grande de sul o ano de 2008. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/bula-inter-coetera-tratado-tordesilhas.htm>.

região, para manter o controle nas rotas comerciais. Tal debate perdurou durante algum tempo, até que as potências europeias acabaram por adotar a liberdade dos mares. Desse modo, intensificou-se o processo de comércio triangular entre continentes, estabelecendo uma norma costumeira, uma espécie de construção normativa muito relevante e comum dentro do Direito Internacional.

No entanto, a norma costumeira perdurou até o período da primeira metade do século XIX, quando as nações começaram a pensar em codificar a regra para o mar. O Congresso de Paris de 1856, que não abrangia todas as nações, não conseguiu trazer medidas mais atrativas; o limite de mar territorial passou a ser considerado pelo alcance de um tiro de canhão, à época correspondente a cerca de três milhas náuticas; os avanços tecnológicos mudaram esse entendimento clássico, mas essa definição se manteve defendida por vários países no decorrer da negociação na terceira rodada da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 1982, conhecida como Convenção de Montego Bay, por ter sido realizada nessa localidade. Não podemos deixar de destacar que, nesse período, as relações entre as nações estavam influenciadas pelas necessidades de proteção estratégica, em um contexto ainda marcado pela Guerra Fria.

A ligação dos mares envolveu todas as nações, originando desgastantes debates no período das descobertas e provocando a elaboração de novos conceitos, numa perspectiva pela qual ninguém saísse perdendo. Assim, caracterizou-se o mar em duas categorias: o alto-mar, que pertence a todos, e os leitos, que estariam sob domínio dos estados a partir de suas costas litorâneas (RANGEL, 1979).

Não se pode negar a importância do mar para o progresso da humanidade, já que ele ocupa aproximadamente três quartos do Planeta; pelos mares se realizam várias atividades, como a circulação de mercadorias e o comércio internacional, sem contar as descobertas progressivas de novas terras, realizadas atravessando os mares, em diversas épocas da história. Outro exemplo relevante, recente, é a descoberta do pré-sal no Brasil, com seus ricos recursos de petróleo.

Em Guiné-Bissau, há uma vinculação fundamental com o mar, pois ele alimenta e oferece recursos fundamentais para o país.

O avanço tecnológico que aconteceu no período da Segunda Guerra Mundial obrigou os países a se preocuparem mais sobre o limite dos mares territoriais, sendo que entendimento que vigorava até então era a regra do alcance do tiro de canhão, que consolidou a regra de três milhas marítima. Porém, o

princípio de “*mare liberum*” de Hugo Grotius teve uma enorme aceitação, porque facilitou o direito à navegação de todos os países (MAZZUOLI, 2018).

Ao longo dos séculos, o limite de mar territorial não preocupava os estados, sendo que prevalecia a ideia de mar livre. A influência do estado costeiro acontecia apenas com respeito às águas que banham a beira-mar.

Essa mesma ideia foi retomada por C. van BYNKERSHOEK, em 1702, e formulada no conhecido aforismo: o domínio terrestre termina onde termina a força das armas (*terrae dominium finitur ubi finitur armorum vis*). Desde então, passou a ser geralmente admitido que o alcance de tiro de canhão indicasse o limite do mar territorial, critério, aliás, anteriormente sugerido por embaixadores da Holanda, numa conferência sobre pesca, realizada em Londres em 1610. (ACCIOLY, 2012, p. 849-850).

Sendo assim, o alto-mar na época era considerado acessível a todas as nações, que o ocupavam para pescaria e pesquisa. Já para o direito internacional, o mar era idealizado principalmente como espaço de deslocamento. Em decorrência disso, o problema central estava em defender o privilégio da pescaria mediante a fixação de normas e o combate ao roubo em alto mar, enfrentando o tema clássico da pirataria.

A norma do alcance do tiro de canhão, convencionada em três milhas náuticas, vigorou até a primeira metade do século XIX; entretanto, o avanço tecnológico das nações litorâneas facilitava a prática da pesca fora das três milhas e originou, assim, a necessidade de expandir a largura do mar territorial, para se manter a exclusividade da pesca e a exploração de todos os tipos de recursos encontrados mar adentro. O tema da pesca é fundamental para a Guiné-Bissau.

O desenvolvimento tecnológico proporcionou compreensão da enorme importância dos recursos marinhos, expandindo de forma inédita as oportunidades econômicas na exploração dos recursos do fundo marinho. Por outro lado, esse avanço possibilitou a projeção e consolidação da ideia de plataforma continental, com enorme vinculação com o descobrimento e a extração do petróleo, nas partes mais profundas do solo e subsolo marinho (AMARAL JUNIOR, 2015).

Destaca-se que o tema do petróleo é fundamental para a região e impacta muito na questão da Zona Econômica Conjunta, que é objeto deste trabalho. O avanço científico possibilitou a exploração da extração do petróleo tanto nas plataformas continentais, como nas partes mais profundas do solo e subsolo marinho (AMARAL JUNIOR, 2015).

O aprofundamento do conhecimento sobre o mar e suas possibilidades de exploração proporcionou compreensão da importância dos recursos marinhos, expandindo de forma inédita as oportunidades econômicas na exploração dos chamados fundos marinhos. A temática do petróleo vem marcando fortemente, hoje, os embates políticos na Guiné-Bissau, principalmente pela questão do petróleo *offshore*²³.

O Direito do Mar, como foi referido acima, começou de maneira consuetudinária, porque não existia tratado sobre uso dos mares. Era, assim, regido pelo Direito das Gentes.

O Direito do Mar teve a função de criar regras para o uso do oceano e todos os bens nele encontrados; por outro lado, conferiu autonomia e reconhecimento à soberania das nações sobre o mar, soberania essa que pode ser total ou limitada. A soberania total pode também ser chamada de direito marítimo público interno, porque o estado do litoral determina as regras através da sua legislação interna. A soberania limitada é parte do direito internacional público, porque as suas regras limitam o poder dos estados, através da convenção sobre Direito do Mar (MARTINS, 2008).

O Direito de Mar, em sua definição mais simples, é um ramo do direito internacional público que regula os meios pelos quais a humanidade pode tirar proveito do mar e seus recursos naturais. Em suma, são as regras (que cada Estado tomou em sua conveniência) que o homem seguiu durante mais de três séculos para o uso do mar não apenas como fonte de alimento, mas também como uma arma geopolítica e meio de guerra (VELÁSQUEZ, 2012 p. 24, tradução nossa).

O avanço do Direito do Mar coincidiu amplamente com uma patrimonialização dos diversos estados. A atribuição do domínio dos Estados litorâneos sobre as áreas marítimas contíguas a seu litoral é um fator expressivo dessa ideia de pertencimento, ao mesmo tempo em que os recursos marítimos e os seus fundos localizados no local dessa soberania construída, continuam depois em áreas consideradas patrimônio comum da humanidade, em alto-mar.

A nação costeira encontra-se em condições de monitorar os acontecimentos sobre seu espaço marinho adjacente, assim como o comércio com as nações que não beneficiam da mesma localização geográfica. No entanto, tais normas foram

²³ Petróleo offshore é o extraído do mar. Na produção offshore, plataformas em alto mar são fixadas, ou com tubos de aço de construção naval ou com ancoradas com cabos de aço.

codificadas na busca de dar efetivo acesso a todos os estados, com intuito de não prejudicar nenhum deles, para realização do trânsito e do comércio. .

A partir dos acontecimentos entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, foi necessária a codificação do Direito do Mar. A Liga das Nações convocou, em 1930²⁴, conferências para regulamentação do mar territorial, que, porém, não tiveram grande êxito, pela grande oposição entre os membros (DINH, 2003).

Após a Segunda Guerra Mundial, várias nações tinham acabado de conseguir sua independência e estavam do ponto de vista geopolítico, divididos em dois blocos, formados por EUA e URSS, mantendo-se no imediato pós-guerra um equilíbrio que acabava favorecendo os países dotados de hegemonia no sistema internacional. Os países em desenvolvimento, naquele momento denominados países de “Terceiro Mundo”, buscavam opor-se às nações dominantes, que vinham se beneficiando e aproveitando dos meios marinhos, através dos recursos avançados da tecnologia.

Vinham, assim, se alterando rapidamente as normas rotineiras do Direito do Mar. Uma formulação inicial foi apresentada em 1945, através da declaração unilateral do presidente estadunidense Truman, afirmando que a jurisdição dos EUA se estendia até a plataforma continental, tendo os norte-americanos direito de explorar todos os recursos naturais presentes nela. Com essa decisão, as outras nações do litoral deixaram de ter domínio sobre a plataforma continental (AMARAL JUNIOR, 2015).

Era evidente a necessidade de criação de um pacto global para uso do mar, porque as nações em desenvolvimento mostraram a necessidade de um acordo mundial, tendo em consideração as novas grandes tecnologias, a salvaguarda das convenções até agora realizadas (MENEZES, 2015).

Na esfera da segurança, existia o medo que as hegemonias utilizassem a plataforma continental para fins militares em todas as aéreas dos estados costeiros, deslocando e reposicionado seus meios, inclusive submarinos. A nação brasileira, por exemplo, não escondeu sua preocupação perante a posição unilateral dos EUA.

²⁴ A Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, foi criada entre 1914-1918 com a Sede em Genebra suíça foi a organização internacional que juntava as nações no final da primeira Guerra e tinha como objetivo garantir a garantia para as nações. Vê o pacto da criação da Sociedade das Nações. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

Os outros países em desenvolvimento também não deixaram de mostrar suas preocupações a respeito, buscando novas medidas para ampliar sua jurisdição sobre o mar territorial. Vale ressaltar que os países de América de Sul, na declaração de Santiago, adotaram o limite de 200 milhas náuticas como critério de medida dos seus mares territoriais; essa decisão provocou a oposição de URSS e EUA, que levaram adiante a proposta de 12 milhas náuticas como limite de mar territorial.

O limite de 200 milhas náuticas foi defendido pela Comissão Permanente do Pacífico Sul, criada em 1952, que tinha como objetivo defender os interesses dos países costeiros, como Chile, Colômbia, Equador e Peru. Esse entendimento consolidou-se entre os outros países em desenvolvimento da América Latina (MANSILLA, 1983). O Brasil, por sua vez, através do Decreto-Lei Nº 1.098, de 25 de março de 1970²⁵, revogou o decreto anterior, de 25 de abril de 1969, que tinha definido o mar territorial do Brasil no limite de 12 milhas, e o ampliou até 200 milhas, seguindo o entendimento que estava crescendo no cenário internacional (MATTOS, 2012).

É importante destacar essa ação dos países sul-americanos, pois o contexto no qual se encontravam a Guiné-Bissau e boa parte dos países africanos era bastante distinto. A Guiné-Bissau não entrou nessa discussão, no cenário internacional, porque ainda se encontrava na luta pela independência, como demonstrado no capítulo anterior.

²⁵ O DECRETO-LEI Nº 1.098, de 25 de março de 1970, altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências. Art. 1º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras. Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. Art. 2º A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

3.2 A PRIMEIRA E SEGUNDA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR

Nos meados de 1958, realizou-se a primeira Convenção Internacional sobre Direito do Mar, discutindo sobre o mar territorial e a zona contígua, sobre a plataforma continental, o alto-mar, a pesca e a conservação dos recursos vivos no alto-mar. Sobre estes últimos quatro conceitos, não houve uma aceitação geral pela comunidade internacional, permanecendo dúvidas que marcaram toda a Convenção e que não foram plenamente resolvidas durante o processo. A economia foi o fator primordial, porque era evidente o potencial econômico do mar, assim como a volta da velha discussão sobre os princípios de *res nullius*, (coisa de ninguém) e *res comunis* (coisa de todos). Os pontos polêmicos, ou não plenamente aclarados na conferência, foram a largura do mar territorial, a definição precisa das áreas de pesca, a definição do direito das águas nos arquipélagos.

Entre os pontos de avanço, foi aceito o direito de pesca em alto-mar, mas sem nenhum tipo de regra que o limitasse. Era perceptível a importância da pesca no alto-mar, mas os estados falharam por não criarem uma regra da pesca. A Islândia, que tinha um acordo com o Reino Unido sobre o limite de 12 milhas suas águas territoriais, acabou por aumentá-las até 50 milhas, o que levou a um contencioso marítimo junto à Corte Internacional de Justiça, que alegou a incompetência de uma nação definir autonomamente sua soberania absoluta na área de pesca, mas por outro lado reconheceu que os estados envolvidos no contencioso precisavam estabelecer um pacto de boa-fé, destacando nisso as necessidades das nações menos desenvolvidas (ACCIOLY, 2012).

Entre essas, se encontravam as nações africanas recém-libertas do jugo colonial. Assim, a rodada de 1958 contemplou, ainda que minimamente, o interesse desses países, mas não aquele dos países que permaneciam como colônias.

A revisão do Direito do Mar nasceu em duplo movimento do qual os Estados do Terceiro Mundo foram os instigadores. Eles temeram não poder aproveitar os importantes recursos potenciais dos oceanos (petróleo e nódulos polimetálicos dos grandes fundos marinhos, mas também os recursos haliêuticos) cuja exploração necessita de meios financeiros e técnicos que só os países industrializados podem mobilizar, o que os conduziu por um lado a tentar apropriar-se de espaços marinhos cada vez mais consideráveis e, por outro lado, afirmar que ninguém pode explorar no seu exclusivo interesse os recursos marinhos situados para além dos limites das jurisdições nacionais. (DINH, 2003, p. 1168).

Como não se conseguiu estabelecer a solução para as dúvidas, foi convocada uma segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na década 1960, a qual contou com participação mais expressiva dos países, visando criar uma regra para expansão do mar territorial (MAZZUOLI, 2018).

Os países em desenvolvimento começaram a pensar em uma agenda comum para se defenderem das grandes potências quanto aos limites das milhas náuticas, sendo que Chile, Argentina e Peru reclamaram 200 milhas náuticas para limite do mar territorial.

Após dois anos da primeira convenção, as nações perceberam que deixaram várias lacunas sobre o entendimento do uso dos mares, por isso foram obrigadas a se debruçarem em uma nova discussão sobre a largura do mar territorial e os limites de pesca. Mas também a segunda Conferência não conseguiu solucionar as demandas sobre os limites dos mares e passou a adotar as medidas bilaterais acordadas entre as nações; por outro lado, deixou entender que a limitação da plataforma continental beneficiaria os países mais desenvolvidos, porque não estipulou limites de milhas náuticas, privilegiando assim a capacidade tecnológica de determinadas nações, em detrimento de outras. Tudo indicava a necessidade de uma terceira conferência, para sanar todas essas divergências sobre uso e Direito do Mar.

O receio de que os fundos oceânicos, sobretudo os situados nas adjacências da plataforma continental, se submetessem cada vez mais às soberanias nacionais e se convertessem em centro de competições acirradas, foi a principal razão da proposta apresentada no mês de setembro de 1967, perante a Assembleia Geral das Nações Unidas pelo Embaixador ARVI P PARPO, delegado de Malta. Aprovada a inclusão de novo tema na agenda da XXII a sessão da Assembleia Geral, que então se iniciava, foi a seguir criado um Comitê Especial, composto por 35 Estados, para estudar a utilização, com fins pacíficos, dos fundos marítimos e oceânicos situados fora dos limites de jurisdição nacional (resolução 2340-XXII) A 21 de dezembro de 1968, a Assembleia Geral aprovou as resoluções 2467 A, B, c e P (XXIII), pelas quais se estabeleceu a Comissão sobre a Utilização com Fins Pacíficos dos Fundos Marítimos e Oceânicos situados fora dos limites da Jurisdição Nacional. Integrada, inicialmente por 42 Estados Membros, foi a Comissão ampliada, sucessivamente, com mais 44 e com mais 5 membros, de sorte a abranger finalmente 91 Estados. Ficou essa Comissão incumbida pelas resoluções 2750 A, B e c (XXV), Comissão incumbida pelas resoluções 2750 A, B e C (XXV), de 17 de dezembro de 1970, de promover os trabalhos preparatórios de nova conferência sobre Direito do Mar, cuja convocação as mesmas resoluções haviam previsto para 1973 (RANGEL, 1974, p. 300-301).

O número de Estados presentes na terceira Convenção foi muito alto, comparado com a iniciativa inicial da Liga das Nações. Isso demonstra que as nações estavam se empenhando para conseguir um acordo benéfico para toda a comunidade internacional. Já na reunião de Caracas teve a presença de muitas entidades internacionais, que ajudaram as discussões para a elaboração de um acordo.

3.3 TERCEIRA RODADA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

A terceira Conferência do Mar (CNUDM) se reuniu pela primeira vez na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 1973, e só foi concluída, depois de quase nove anos de negociação, em Montego Bay (Jamaica), no dia 10 de dezembro de 1982, ficando conhecida pelo nome dessa localidade. Os debates buscaram consolidar, na Convenção, a proteção do princípio de igualdade de acesso aos mares.

Pode-se afirmar que a terceira rodada da Convenção foi mais completa e justa para os países com costa litoral e para países sem costa litorânea. Essa convenção contém 320 artigos e 9 anexos. O Anexo I trata das Espécies Altamente Migratórias, o anexo II aborda a Comissão de Limites da Plataforma Continental, o anexo III, trata das Condições Básicas para a Prospecção, Exploração e Aproveitamento, o anexo IV trata do Estatuto da Empresa, o anexo V trata da Conciliação, o anexo VI trata do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, o anexo VII trata da Arbitragem, o anexo VIII trata da Arbitragem Especial, o Anexo IX trata das Participações das Organizações Internacionais. A Convenção também definiu os limites das milhas náuticas para Área, Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Alto-Mar, temas esses fundamentais para a discussão desse nosso trabalho.

A CNUDM foi muito cautelosa em criar conceitos que beneficiariam os estados com litoral e sem litoral, podendo-se dizer que a Convenção foi generosa em reconhecer a importância de inclusão de todas as nações. Ampliou o limite de mar territorial através da zona contígua, garantindo-se, na prática, soberania

nacional total até as 24 milhas náuticas. Um dos aspectos positivos da convenção foi a participação das nações africanas. Para a maioria dessas, estava sendo discutida a possibilidade de ampliação do seu território com essa expansão marítima (MARTINS, 2008).

No entanto, a área do leito de mar, fundo marinho que vai além das 350 milhas marítimas, foi considerada *res communis*, patrimônio comum da humanidade. As principais definições concordadas referiam-se à demarcação do mar territorial, à criação da Zona Econômica Exclusiva, aos limites de plataforma continental, à necessidade de levar em consideração o solo e subsolo dos oceanos, à soberania nacional, ao patrimônio comum da humanidade, à fiscalização da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, sem esquecer a questão do incentivo para ajuda mútua nas tecnologias.

A delimitação do mar territorial em 12 milhas náuticas foi uma grande vitória para a comunidade internacional, que ao longo de muitas décadas buscou definir regras para os mares e oceanos, havendo um grande impasse sobre a proposta dos Estados Unidos, que queriam manter o limite do mar territorial só para 3 milhas náuticas. Os Estados Unidos não ratificaram a Convenção.

A Convenção do Mar, de 1982, conjunto institucional e normativo internacional relevante. Foi avanço no ponto de vista de codificação do direito internacional. Abrange direito material e normas de solução de controvérsias nesse campo, além de instaurar e regular o funcionamento do Tribunal internacional para o direito do mar (CASELLA, 2012, p. 102).

O mar territorial ficou com soberania ilimitada do estado costeiro, salvo no caso de passagem inocente, definida dentro da Convenção (AMARAL JUNIOR, 2015). Segundo Sidney Guerra (2015, p. 212).

“O mar territorial e a zona contígua formam a parte externa do domínio marítimo estatal. O mar territorial é formado pela zona marítima adjacente às águas interiores sobre o qual se exerce a soberania do Estado” (GUERRA, 2015, p. 212).

Segundo Menezes (2015), a Conferência sobre o Direito do Mar entendeu a importância de limitar a jurisdição absoluta das nações, com intuito de facilitar e priorizar a área com muito dinamismo e inter-relações, atendendo a necessidade de navegação para todas as embarcações que precisam respeitar o direito de passagem inocente.

A terceira rodada da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi dividida em etapas diferentes, marcadas por reuniões de negociação. No primeiro momento da reunião, as nações debruçaram-se sobre as normas que regulamentam o uso dos mares; o segundo momento da negociação foi sobre a definição dos princípios de base; já, na terceira oportunidade, focou-se o debate nas deliberações e considerações para ratificação e depósito da Convenção de Montego Bay (FIGUEIRÔA, 2014).

A negociação entre as nações estava dividida em dois vertentes: de um lado, estavam às nações que gostavam do novo conceito de Zona Econômica Exclusiva, que vai além do Mar Territorial e Zona Contigua, com possibilidade de ampliar a Zona Econômica Exclusiva para além de 200 milhas; do outro lado, estavam as nações que não gostavam dessa ideia, alegando que é preciso levar em consideração o entendimento da Corte Internacional de Justiça sobre Mar do Norte, sustentando o prolongamento natural do mar. No final, as partes acabaram por acatar a ideia de Zona Econômica Exclusiva com o limite de 200 milhas, espaço em que a soberania dos estados é limitada, deixando-se aberta a possibilidade de ampliá-la, de acordo com a conformidade da plataforma continental (FIGUEIRÔA, 2014).

A referência da Zona Econômica Exclusiva foi fundamental para que, anos mais tarde, fosse possível desenvolver a ideia de Zona de Exploração Conjunta entre a Guiné-Bissau e o Senegal, dando guarida jurídica para esse instituto tão fundamental e, pelo tempo em vigor, inovador.

3.3.1 Aspectos formais/legais da convenção

O Preâmbulo da convenção pode ser dividido em oito aspectos importantes que resumem a importância da codificação do direito do mar. São eles:

- 1º - Animação das nações em pensar de forma conjunta em uma longa discussão, que seria a forma de dar justiça a todos e não deixar somente uma nação ser detentor do vasto território marítimo;
- 2º - Verificação: reconhecimento do fracasso da primeira conferência de 1958 e da segunda de 1960, por não serem capazes de suprir a demanda das nações;

- 3° - Conscientização: emana a questão do mundo globalizado seria a forma mais justa de suprir os problemas do espaço marinho;
- 4° - Reconhecer que a ordem jurídica é melhor de solucionar as demandas sobre uso e aproveitamento dos recursos marinhos e vão poder ter mecanismo para preservação da vida marinha;
- 5° - Ter presente a ordem econômica mundial mais justa, que tem como prioridade a equidade entres as partes;
- 6° - Desejo de manter como patrimônio comum da humanidade as partes que vão além da jurisdição dos Estados costeira;
- 7° - Convencimento de que a paz mundial estaria enraizada e edificada nos termos da presente convenção;
- 8° - Afirmação, por fim, das partes que deixaram claro que demanda não suprimida pela convenção será definida pelo principio de Direito Internacional.

A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar foi muito democrática, pois buscou incluir todas as nações na possibilidade de conseguirem explorar as riquezas marinhas, por meio das partes que são consideradas *res cumines*, pensando principalmente nas periferias com a costa litorânea.

Direito do Mar é, essencialmente, um Direito de vanguarda, disciplinado no contexto de um processo de internacionalização dos direitos e de normatização de temas que reclamavam tratamento especial pelos povos e Estados. Seu método de análise, e seu approach jurídico, devem levar em conta que se trata de um tema que foi regulado nas últimas décadas, composto por elementos revolucionários que impulsionam o Direito Internacional clássico e exigem, em seu bojo, novas formas de interpretação e tratamento jurídico para a compreensão de sua efetividade no atual contexto da sociedade contemporânea. Nesse cenário, seus problemas e desafios são tratados de forma coletiva, como resultado de um processo dialético impresso pelo multilateralismo estatal e expresso numa agenda global. E nada mais global para a espécie humana do que o mar (MENEZES, 2015, p 80-81).

Deste modo, não podemos deixar de destacar as inovações que a terceira rodada da Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito trouxe por meio do mar territorial, da zona contigua adjacente, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. Por isso, é necessário explicitar a importâncias dos conceitos supracitados, para um convívio internacional que priorize proximidade no mundo globalizado, o qual surgiria após o fim da Guerra Fria.

O Mar Territorial, definido por doze milhas, trouxe diferentes aspectos que visa dar justiça a todos os interessados na codificação do direito do mar. O mesmo fica definido no regime jurídico que determina sua soberania, onde o Estado costeiro pode definir seu limite que não pode ultrapassar o limite estipulado na convenção, sendo que os Estados precisam respeitar os limites do Mar Territorial. A Seção 2 classificou tipos de limites para definição do Mar Territorial, não deixou de tratar dos recifes, linha de base reta, águas interiores, foz de um rio, baías, porto ancoradouros e passagem inofensiva. Dessa forma, conseguiu atingir todas as demandas que são diferentes para cada Estado.

Segundo Martins (2008), a ideia de Mar Territorial surgiu no período em que a pirataria estava evidente no alto-mar, razão pela qual os pequenos Estados da Península Italiana defendiam o interesse da Igreja Católica, combatendo os saques e sequestro dos navios pelos piratas. Por outro lado, já nos meados do Século XV, a ideia do Mar Territorial toma mais força por ter nação que o defendia, porém, como existia tecnologia, foi pensado, nos finais de XIX, o alcance de tiro de canhões, que acabou perdendo força devido aos avanços em aspectos de novas embarcações, de descobertas das riquezas marítimas que levou as partes a definir limites e critérios abrangentes para o Mar Territorial.

Dentro da Convenção, foi definida a regra de passagem a inocente. Conforme Artigo 19 pode-se ver que essa passagem é aplicada aos navios que podem adentrar em espaço marinho do outro Estado, com objetivo claro que é passar, caso a embarcação tente fazer qualquer atividade que não seja a passagem inofensiva, presente Convenção, é permitida a aplicação de sanções para esta nação.

Por outro lado, foi classificada passagem ofensiva àquela que viola a integridade ou ameaça a paz do Estado de litoral, com manobra militar ou para coletar informações sem autorização previa do outro Estado.

Wagner Menezes (2015) foi mais profundo ao pontuar medidas que o Estado litoral pode utilizar que pode ser uma simples advertência ou, indo para o mais drástico, impedindo a passagem do navio com a bandeira dessa nação. Para as medidas drásticas, antes da sua aplicabilidade, é preciso comprovar a violação, essa condição de comprovação é para evitar que um Estado prejudique o outro.

No entanto, o Artigo 15 versa sobre os Estados que ficam frente a frente nas suas zonas adjacentes. Segundo a convenção, cabe a esses Estados, por meio de

acordos bilaterais, a definição ou ampliação do Mar Territorial, o qual não pode ultrapassar as doze milhas náutico.

No que diz respeito à imunidade de jurisdição, é perceptível a diferença entre soberania do Estado na parte continental e soberania na parte marítima. Se no primeiro Estado prima o poder absoluto; na segunda, esse poder se limita para facilitar a circulação dos bens matérias.

O Artigo 33, Parágrafo Segundo, determina que não possam ser ultrapassadas 24 milhas. Estado litoral pode aplicar leis e regulamentos aduaneiros e fiscalizar imigrações ilegais nas embarcações.

No que diz respeito à Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que foi tratada entre os Artigos 55 e 75, foram definidas regras:

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido no presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes do presente Convenção (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR, 1982, art. 55).

A ZEE foi outro mecanismo encontrado na convenção, para que conseguissem mais maneiras para explorarem os recursos marinhos. Pois, permite que o Estado tenha 200 milhas náuticas, com a possibilidade de ampliar para até 350 milhas, dependendo da conformação da Plataforma Continental. Não obstante, a convenção definiu a participação dos Estados que são desfavoráveis geograficamente, de modo que possam se beneficiar dos recursos da ZEE, mas sua participação é condicionada por acordos bilaterais e pela obrigatoriedade em respeitar as regras definidas sobre preservação dos recursos vivos e exploração do mesmo.

Desse jeito, podemos afirmar que o Artigo 74, Paragrafo Segundo e Terceiro, e o Artigo 83, Paragrafo Segundo e Terceiro, são o ponto crucial para nossa pesquisa, porque eles falam sobre delimitação da Zona Econômica Exclusiva, entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, e também a delimitação da Plataforma Continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

O Artigo 76 fala da Plataforma Continental, conceituada da seguinte maneira:

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.
2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos n. os 4 a 6.
(CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR, 1982, art. 76).

O Artigo 77 determina que os Estados com litoral detenham o direito de explorar recursos vivos dentro da plataforma continental. Mas a convenção não deixou de fazer uma ressalva importante sobre a soberania de direito de explorar a Plataforma Continental. Segundo a convenção, se o Estado com litoral não tem condições de explorar essa área, então, outra nação poderá explorar essa zona, mas precisa respeitar as regras da preservação dos recursos ali encontrados (MATTOS, 2015).

Quando da delimitação do espaço da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, observa-se, em primeiro lugar, a existência de algum acordo entre eles; em caso de não existência, consideram-se as fontes disponíveis do Direito Internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa. Em caso, porém, de persistência da controvérsia, deverão o Estados recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias e buscar todas as formas de solução pacífica, especialmente os caminhos diplomáticos (MENEZES, 2015, p. 135).

Neste sentido, o anexo II trata da criação da Comissão de Limites Plataforma Continental. Cabe a comissão analisar todos os pedidos para ampliação da plataforma continental. Vale destacar a petição em conjunto das nações da Costa africana para ampliar Sua Plataforma Continental. A petição foi realizada conjuntamente, mas a comissão fará análises do mérito de forma individual.

O texto resultante desse debate foi mais plural dentro do direito internacional, porque tentou alcançar um maior número de Estados e deu uma atenção aos países em desenvolvimento, reconhecendo a necessidade desses para conseguirem, de alguma forma, utilizar os recursos vivos e não vivos do espaço marinho.

Por fim, com relação a essa temática, a convenção deixou uma brecha que permite as nações chegarem a acordos bilaterais sobre Mar Territorial e a

possibilidade de terminar com disputa arbitrária, caso exista. O Parágrafo Quarto desses Artigos destaca:

Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo. (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR, 1982).

Por meio desse dispositivo, Guiné-Bissau e Senegal criaram a Zona de Exploração Conjunta, em 1995, com o intuito de terminar com uma disputa que duraram anos entre os dois países. O qual será objeto do próximo capítulo. Assim, falaremos com mais detalhes sobre essa disputa entre esses países. Ainda sobre esses mesmo artigos, destaca-se que São Tomé e Príncipe e Nigéria também firmaram, em 2000, um acordo sobre a Zona De Exploração Conjunta.

4 ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA

Neste capítulo, discutiremos especificamente a questão da Zona de Exploração Conjunta, visto que se trata de um processo que impacta diretamente na forma de interação entre dois estados limítrofes, estabelecendo um elo com a temática referencial desse mestrado interdisciplinar em Sociedade e Fronteiras.

4.1 PROCESSOS DE CRIAÇÃO DA FRONTEIRA

Para entendermos melhor o processo da criação da Zona de Exploração Conjunta entre Guiné-Bissau e Senegal, precisamos primeiro entender como foi a divisão fronteiriça e quem são os principais autores nessa partilha do território. Por isso, no primeiro capítulo tratamos da história da Guiné-Bissau e das dificuldades do país para enfrentar os desafios do século XXI.

A partilha desigual do continente africano afeta até hoje o cotidiano de seus povos, pelo fato dos invasores não levarem em consideração as realidades sociais e culturais das regiões africanas, razão pela qual enfatizamos o conceito de mundialização das fronteiras, caracterizado em quatro etapas. A primeira etapa trata da divisão do novo mundo entre Portugal e Espanha, acordo firmado no tratado de Tordesilhas de 1494, instituindo o direito de navegação ao sul das Ilhas Canárias. Essa delimitação não tratava de forma convencional do limite terrestre, porque visava a partilha dos oceanos, e isso facilitava o processo da colonização dos países de América do Norte, Ásia e África (FOUCHER, 2009).

A segunda etapa do processo de mundialização trata da Conferência de Berlim de 1884, na qual foi decidida a repartição do continente africano; Podemos perceber que esta Conferência de divisão do continente não contou com a presença de nenhum estado africano; por isso, as realidades das diversas regiões não foram levadas em consideração (FOUCHER, 2009). Sendo assim, podemos afirmar que a divisão do continente africano pelos europeus pode ser considerada como uma das principais causas da instabilidade política e social regional, o que faz o continente ter 109 fronteiras internacionais, que na sua grande maioria não seguiram o relevo natural (DOPCKE, 1999).

Foucher (2009) foi além, quando trouxe para a discussão sobre o bom uso de limites herdados o programa de delimitação de fronteiras da União Africana; essa afirmação fundamenta a decisão dos chefes de estados dos países africanos na Conferência do Cairo de 1964, com o reconhecimento das fronteiras herdadas, no intuito de evitar conflitos entre os recém-libertos países africanos. O artigo 4, alínea b, expressa o respeito das fronteiras existentes no momento da acessão à independência que favorecia o Senegal.

A terceira etapa trata da bipolaridade ideológica que iniciou nos países desenvolvidos e acabou chegando aos países em desenvolvimento, criando uma metafronteira que se caracteriza em três aspectos: o mundo do capital, o mundo socialista e os países periféricos. A quarta e última etapa não criou novo espaço para discussão, mas reorganizou o cenário internacional através de um novo sistema, pelo qual os países passaram a ter uma participação efetiva nos tratados internacionais e nos acordos binacionais (FOUCHER, 2009).

Desse modo, antes do encontro de Cairo, alguns países africanos já tinham decidido em comum acordo rever a definição das fronteiras impostas, levando em consideração a realidade social, como foi o caso de Mali e Mauritânia, assim como de Senegal e Gambia, que redefiniram suas fronteiras. Esses países pertenciam à região da Senegâmbia.

Independentemente dos exemplos supracitados, a questão das fronteiras foi causa de instabilidade em grande parte do continente (BRANCO, 2013).

Porém, as recém-libertas nações africanas voltaram a ter dificuldades para lidar com um mundo dividido nas duas hegemonias de Estados Unidos e União Soviética (URSS), com influência decisiva sobre seus respectivos blocos. Muitos países africanos tiveram apoio da URSS, como foi caso da Guiné-Bissau, que na luta pela independência obteve apoio de Cuba e URSS. Por isso, como mencionado no primeiro capítulo, o primeiro governo da Guiné-Bissau adotou modelo socialista.

Muitos estados africanos, na verdade, enfrentam consequências duradouras de uma decisão inicial repleta de sabedoria, tomada pela OUA, no momento das independências e supostamente dizendo respeito aos cerca de 80406 quilômetros das 104 díades fronteiriças herdadas das descolonizações: princípio de continuidade dos traçados colônias e de não questionamento dos traçados julgados, no entanto, arbitrários. Cabe aos Estados africanos vigiar o que deve ser respeitado como sua regra de existência: a integridade das fronteiras herdadas das grandes potências coloniais (FOUCHER, 2009 p. 53-54).

Por outro lado, a Guiné-Bissau, após sua independência, revogou os acordos firmados pelo colonizador no que se refere à fronteira marítima. A partir disso, originou-se a disputa arbitral com o Senegal. Essa afirmação pode nos ajudar a reconhecer que existiu um problema na delimitação das fronteiras africanas, chegando, em alguns casos, a ser situações de disputa arbitral.

Quando analisamos a fronteira internacional de alguns países africanos, percebemos como a divisão imposta tem efeitos negativos. Por exemplo, países como a República Democrática do Congo, Níger, Camarões, que contam entre sete a nove vizinhos de fronteiras (BRANCO 2013).

A fronteira terrestre da Guiné-Bissau foi definida através das possessões portuguesas e francesas, conhecidas também como acordo franco-luso, ratificado em 12 de maio de 1886 em Paris. Esse acordo não foi alvo de revogação por parte do estado da Guiné-Bissau, após a proclamação de sua independência, porque tinha respaldo do reconhecimento das fronteiras herdadas, definido na Conferência do Cairo. Assim, a fronteira terrestre da Guiné-Bissau se estende por aproximadamente 700 km, seguindo por linha reta, sem respeitar as conformações naturais. A fronteira com Guiné Conacry, que se estende por 386 km, foi a divisão que mais respeitou a conformação natural da região (NUNES, 2015).

4.1.1 Delimitação da fronteira marítima entre Guiné-Bissau e Guiné

A fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e a Guiné foi definida por decisão do tribunal arbitral em 1985; nesse acordo, foi utilizada a linha direta de 236° de azimute. O processo arbitral entre partes foi praticamente consultivo, porque único acordo firmado entre as potências colonizadoras sobre esses países foi o acordo luso-francês de 1886, que definiu as fronteiras terrestres e não detalhou este caso específico com definições mais adequadas. Assim, o Tribunal não reconheceu esse acordo para delimitar a fronteira marítima, porém os árbitros foram unânimes na decisão, que as partes acataram de imediato (RUIZ, 1990).

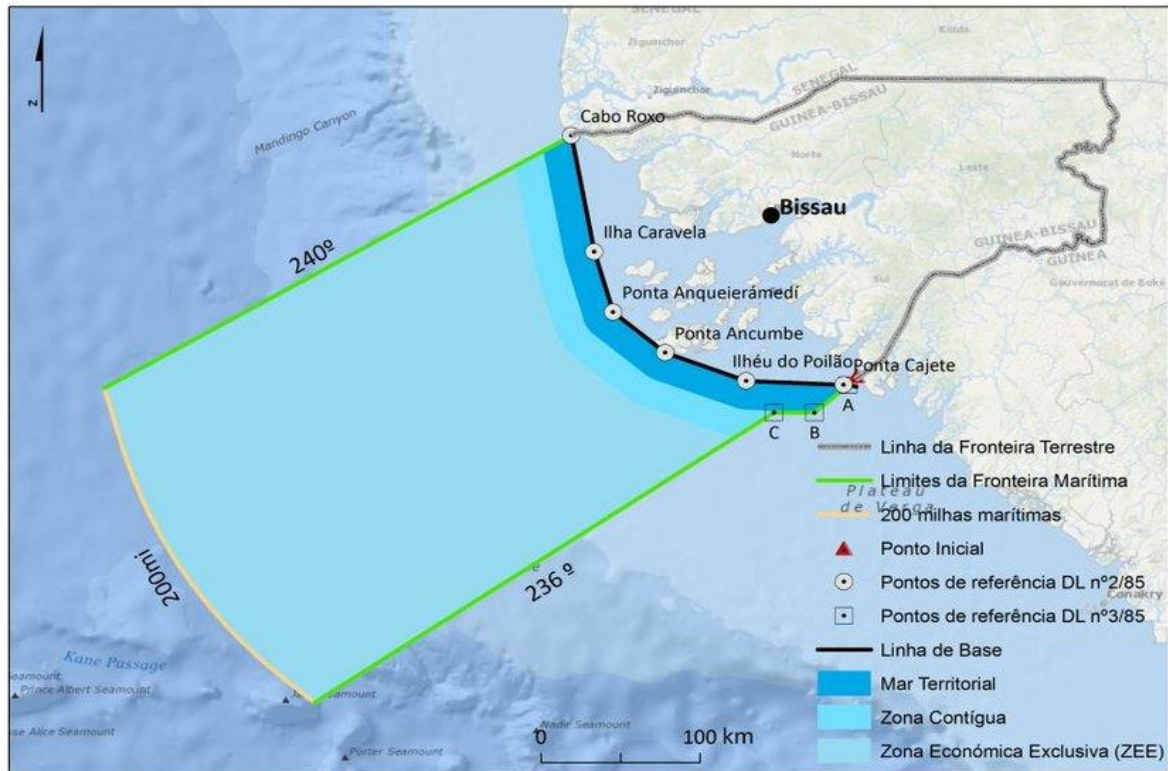
O Tribunal chegou à conclusão de que não era certo que a Convenção de 12 de maio de 1886 entre a França e Portugal determinasse uma fronteira marítima entre as respectivas possessões dessas duas potências na África Ocidental. O Tribunal, analisando as diferentes circunstâncias, geográficas, geológicas ou geomorfológicas, consideradas relevantes por ambas as partes, rejeitou todas elas.

Na busca de uma delimitação equitativa e objetiva, esforçou-se por assegurar que cada estado tivesse o controle dos territórios marítimos situados na frente de suas costas e em sua vizinhança. A linha costeira em causa foi marcada pela presença de numerosas ilhas, sendo necessário distinguir entre três tipos de ilhas, tendo em conta, simplesmente, as ilhas costeiras e o arquipélago dos Bijagós. As ilhas ajudaram a determinar a direção geral de todo o litoral e tiveram o efeito de equalizar o comprimento da costa para cada Estado (cerca de 150 milhas). O Tribunal examinou-os separadamente e decidiu que a costa da Guiné-Bissau era convexa, tendo em conta as ilhas dos Bijagós, enquanto a da Guiné era côncava (AQUARONE, 1995).

Mas, quando considerados em conjunto, os litorais dos dois países eram côncavos, e essa característica era acentuada se fosse considerada a presença de Serra Leoa mais ao sul. O método da equidistância não podia ser usado, porque o estado localizado no centro, neste caso a Guiné, não tinha litoral pelos outros dois e não podia projetar seu território marítimo tão longe quanto o mar permitido pelo direito internacional (AQUARONE, 1995).

A costa litoral dos países passa na direção noroeste/sudeste do Cabo Roxo, onde a plataforma continental se constitui de forma natural. A partir dele, a margem continental é de 200 milhas náuticas; por outro lado, a delimitação cumpria a regra da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Mar de 1982 (Figura 9).

Figura 9 - Delimitação do Mar Territorial da Guiné-Bissau



Fonte: NUNES (2016).

A Guiné-Bissau, em 17 de maio de 1985, por meio da publicação do Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau N° 051, promulgou a lei 3/85, em conformidade com a Convenção das Nações sobre o Direito do Mar, decidindo assim definir em 12 milhas náuticas e em 200 milhas marítimas o seu Mar Territorial e a Zona Económica Exclusiva sob sua jurisdição; também manifestou seu interesse em ampliar a Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas definidas na presente convenção.

4.1.2 Delimitação marítima da fronteira entre Senegal e Mauritânia, Senegal e Gambia

A fronteira marítima entre Senegal e Mauritânia foi definida através de uma reunião entre os Ministérios de Relações Internacionais das duas partes, que acordaram uma linha de 16° ao Norte que deve ser respeitada, com a possibilidade de concessões de práticas petrolíferas, o principal fator de interesse dos Estados. Seria essa a atividade de maior interesse econômico, sendo que a linha divisória foi

traçada horizontalmente, respeitando a equidistância que permitiu um domínio significativo do Senegal sobre a matéria marítima.

Em agosto de 1976, Senegal e Gambia assinaram um acordo sobre o Mar Territorial, sendo que Gambia é um enclave do Senegal que permitiu a definição por meio de linha horizontal. As suas coordenadas estão definidas no Artigo 2 do contrato, o azimute ao norte segue em 35° e ao sul, a azimute de 27°. As partes deixaram escrita o desejo de desenvolvimento que motivou a definição da fronteira de forma definitiva (BONNIN, 2016).

4.1.3 Delimitação da fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o Senegal / disputa arbitral

A disputa arbitral na Corte Internacional de Justiça se deu devido à negociação de 1959; no ano seguinte, através de notas das potências colonizadoras, foi definida a fronteira marítima por uma linha reta que, por distanciamento, beneficiava mais Senegal. Essa razão levou as autoridades guineenses a revogarem o acordo luso-francês, que era embasado pela Convenção do Cairo, na qual os chefes de estado reconheciam as fronteiras herdadas (JABULA, 2008).

A nota da limitação tinha definido uma linha de 240° de azimute, de acordo com o mar territorial, que se estendia até a plataforma continental. Desse modo, o alargamento da linha de azimute constituiria a zona contígua adjacente tratando as áreas já existentes, sendo que não existia a ZEE, que foi elaborada apenas na convenção de Montego Bay de 1982, que tinha presença mais efetiva dos países africanos recém-libertos (BEVERIDGE, 1992).

Para as nações africanas, a terceira rodada da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é um modelo no campo do direito internacional e uma conquista primordial sobre os direitos e deveres dos estados com e sem costa litorânea, como o direito e a soberania limitada na ZEE (LADAN, 1996).

Sendo assim, os dois países tentaram resolver o impasse através de uma diplomacia mal sucedida, que se alastrou por muito tempo, porque a Guiné-Bissau pleiteava a nulidade do acordo de 1960 (JABULA, 2008) e o Senegal, por sua vez,

defendia a manutenção do acordo, usando o argumento do reconhecimento do território herdado em sua totalidade²⁶ (OKAFOR-YARWOOD, 2015).

Não sendo a delimitação favorável à Guiné-Bissau, pouco ou nada podia ela fazer para se desvincular do Acordo. A doutrina de *uti possidetis*²⁷, acolhida posteriormente em 1964 por O.U.A, no Cairo, sob-rótulo do princípio da intangibilidade das fronteiras resultantes da descolonização, aponta para a manutenção das fronteiras coloniais entre países nascidos de diferentes potências coloniais, sem qualquer ajuste. Na realidade, o princípio da intangibilidade das fronteiras é uma exceção ao princípio que pretende fazer tabula rasa, em relação ao Estado sucessor, de todos os tratados concluídos pelo seu predecessor (JABULA, 2008).

As partes decidiram, em 1985, acionar a disputa pela via arbitral, na qual a Guiné-Bissau foi representada²⁸ por uma equipe com menos peritos no assunto do Direito do Mar, ao passo que a equipe do Senegal foi composta por técnicos e peritos na área do direito marítimo, fator esse que facilitou muito na justificativa da causa. A composição do Tribunal previa um presidente, Sr. Barberis, dois árbitros, Sr. Gros e Sr. Bedjaoui, e um secretário, Sr. Torres Bernárdez. Deu-se início ao pleito, que as partes assinaram em 1985, reconhecendo a impossibilidade de

²⁶ “Um aspecto interessante do argumento” de Senegal com base no princípio de ‘*uti possidetis juris*’, é o fato de que um argumento semelhante foi citado por Camarões, ao defender sua reivindicação da Península de Bakassi, uma vez que argumenta que a península tinha pertencido à Alemanha desde 11 de março de 1913. Portanto, quando se tornou independente, em 1960, herdou Bakassi com base neste princípio.

A Nigéria se opôs à validade do tratado de março de 1913, com base em sua própria interpretação de um tratado diferente assinado, em 1884, por Kings e Chiefs of the Old Calabar, a reivindicação de Camarões à península de Bakass foi favorecida contra a da Nigéria pela CIJ, com base no Princípio de “*uti possidetis juris*”. Embora a adoção deste princípio pela UA não tenha desencorajado os países do Golfo da Guiné de contestar as fronteiras pré-existentes, impôs certo grau de previsibilidade nas disputas de limites complexos (OKAFOR-YARWOOD, 2015 p. 288).

²⁷ Entre os diferentes princípios e regras que governam o gerenciamento dos espaços nacionais e internacionais, o princípio *uti possidetis juris* desempenha papel proeminente, particularmente quando se trata da solução de controvérsias sobre fronteiras e limites entre Estados que recentemente se tornaram independentes. Uma das principais marcas do princípio *uti possidetis juris* é que, uma vez que é frequentemente difícil identificar a linha que constitui a fronteira unicamente com base no título jurídico, o juiz internacional deve valer-se de “*effectivités*”, ou seja, a conduta das autoridades administrativas como prova do exercício efetivo da jurisdição territorial na região durante o período colônia. “*Effectivités*” podem assumir diferentes formas. Em muitos casos a evidência de *effectivité* são atos jurídicos: leis, sentenças, ordens administrativas e, em raras ocasiões, atos realizados por pessoas privadas (LIMA, p. 122).

²⁸ República da Guiné-Bissau, representada por: SE Fidélis Cabrai de Almada, Ministra da Educação, Ministério da cultura e esportes, como agente; Excelentíssimo Senhor Pio Correia, Secretário Transporte estatal, como co-agente; Sr. Boubacar Touré, Embaixador da Guiné-Bissau na Bélgica, Comunidade Económica Europeia e Suíça, Joao Aurigema Cruz Pinto, Juiz da Suprema Corte, tenente Feliciano Gomes, chefe da equipe naval, Mario Lopes, chefe da Gabinete do Presidente do Conselho de Estado, Sra. Monique Chemillier Gendreau, professor da Universidade de Paris VII, Sr. Miguel Galvão Teles, advogado, Antonio Duarte Silva, ex-assistente da Faculdade do direito de Lisboa, ex-professor da Faculdade de Direito da GuinéBissau, como conselho; Sr. Maurice Baussart, geofísico, Sr. André de Cae, geofísica, como especialistas

resolver o contencioso através da diplomacia (ONU, 2006). A vulnerabilidade política e estrutural da Guiné-Bissau ficou evidente nessa equipe e evidenciou a predominância de um país mais estruturado e com mais recursos como é o Senegal, mostrando que as disputas podem ser desiguais desde o princípio.

Sendo assim, foi estipulada através de doze artigos a decisão do Tribunal; o artigo três fixou a sede do Tribunal, estipulando sua imunidade; as partes, junto com o estado da Suíça, reconheceram a validade do Tribunal assinando as notas através dos embaixadores da Guiné-Bissau em Bruxelas e do Senegal em Berna, à presença do ministro de Relações Exteriores da Suíça.

Desse modo foram apresentadas duas perguntas junto à corte arbitral: primeiro, os estados queriam saber se o acordo de 1960 sobre a fronteira marítima tivesse a mesma força de lei para ambos os países, o segundo questionamento estava condicionado à negatividade da resposta da primeira pergunta e interrogava sobre qual fosse o curso de linha que delimita os territórios marítimos pertencentes às partes (BEVERIDGE, 1992).

4.1.3.1 A sustentação oral da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau começou sua argumentação invocando os artigos 11 e 13 da Convenção de Viena, que se expressa sobre o consentimento de um estado para se vincular a um tratado. Sendo assim, a troca de cartas entre Portugal e França de 1960 seria marcada pela nulidade e carência absoluta, por isso a delimitação da fronteira marítima entre as partes nunca teria sido fixada. Para a delimitação do mar territorial, é necessário fazer valer o artigo 15 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que prevê a delimitação através da linha da base de ambos os estados, seguindo da mesma forma para a delimitação das plataformas continentais e as Zonas Econômicas Exclusivas, afirmando ainda que é necessário fazer o exame de todas as circunstâncias relevantes para uma busca eficiente de métodos adaptados, com a finalidade de chegar a uma solução definitiva e justa, oferecendo resultados mais próximos dos azimutes entre 264° e 270°, que se encontram nas linhas da delimitação da fronteira marítima para as partes do contencioso.

O representante da Guiné-Bissau ainda pediu para o Tribunal decidir a favor desse estado, levando em consideração elementos importantes como a

interpretação do *De uti possedetis*, que diz respeito apenas às fronteiras terrestres e não se estende à definição da área marítima; ainda pediu para o tribunal levar em consideração seguintes elementos:

1. Não publicação do acordo em Portugal e menos na Guiné “portuguesa”;
2. Direito de Autodeterminação e o processo de libertação do povo da Guiné-Bissau;
3. O princípio da soberania permanente de todos os povos e de cada Estado sobre suas riquezas e seus recursos naturais, que foi expresso na Convenção de Viena, sobre o Direito do tratado.

Por essas razões, o acordo franco-luso seria nulo, porque não foi em conformidade com o Direito do Mar, principalmente no quesito da delimitação marítima. Para o emissário da Guiné-Bissau, o acordo da troca das cartas de 1960 não teria força de lei; Guiné-Bissau não reconhece, em hipótese alguma, a delimitação da fronteira marítima com o Senegal.

4.1.3.2 Sustentação oral do Senegal

O Senegal iniciou sua argumentação afirmando que o acordo de 1960 tem a validade que rege os tratados internacionais, desse modo é recomendável o reconhecimento do acordo franco-luso. Pediu para o Tribunal recusar o pedido da Guiné-Bissau, porque a França e o Portugal estavam exercendo plenos exercícios de sua soberania e respeitaram todos os princípios da lei internacional. Para delimitação de uma fronteira. Assim, o Tribunal precisaria considerar que a fronteira marítima entre a Guiné-Bissau e o Senegal é constituída no azimute de 240° do farol de Cabo Roxo e por seu prolongamento em linha reta, elevada à superfície da coluna de água.

4.1.3.3 Sentença arbitral

Em 1989, a Corte decidiu de forma positiva sobre a primeira questão e não considerou necessário desenvolver a segunda, já que sua validade era condicionada a uma resposta negativa da primeira. A Corte também decidiu por não desenhar no mapa a demonstração dos resultados; porém, a Corte estava ciente de que isso não

resolveria o pleito e levantaria perguntas subsequentes, que envolviam o acordo luso-francês, principalmente sobre a criação do conceito de ZEE (BEVERIDGE, 1992).

No mesmo ano da decisão, a Guiné-Bissau entrou com recurso, pedindo a nulidade da mesma e optando por duas alegações:

1. A declaração anexada entrava em conflito com a decisão da Corte.
2. Como o Tribunal não respondeu à segunda pergunta para definir no mapa a linha divisória, a decisão dos árbitros não se enquadrava e não seria vinculante.

Em 1991, a Corte proferiu que a sentença arbitral era válida, mas reconheceu a infelicidade dela não especificar o limite da fronteira marítima, sendo que a ZEE não estava enquadrada no acordo de delimitação da fronteira de 1960 (JABULA, 2008).

Dessa forma, nenhuma das partes ficou satisfeita com a decisão do tribunal arbitral, porque essa não discorreu sobre a ZEE e se limitou apenas em limitar a linha da pesca, que devia começar a partir da base de 240° grau de azimute. A decisão também apresentava uma linha da plataforma continental que podia ser renegociada pelas partes, posteriormente, com um lapso temporal maior para as nações.

Vale ressaltar que, antes da sentença de 1989, a Guiné-Bissau já tinha protocolado um novo pedido para solucionar todas as demandas pendentes sobre o ZEE que ficaram fora da decisão. Entretanto, as partes pediram ao Tribunal em 1992 que não fosse tomada nenhuma decisão por um prazo seis meses, para que pudessem terminar uma reunião bilateral, em vista de um possível acordo.

Tanto a Guiné-Bissau como o Senegal não conseguiram respeitar o prazo estipulado e foram convocados juntos ao Tribunal, para explicarem a razão da demora no acordo. Nessa reunião, as partes conseguiram um novo prazo de três meses, podendo ser prolongado por mais três. Em 1994, procuram a Corte solicitando o encerramento do processo e apresentando uma carta-acordo, com a criação de uma zona de cooperação. Antes desse pedido, foi entregue em 1995 o memorando de entendimento (protocolo) que regulamenta o uso da zona de partilha; no mês de novembro do mesmo ano, o Tribunal aceitou o pedido das partes e deu por terminada a disputa arbitral entre elas (KWIATKOWSKA, 1996).

4.2 CRIAÇÃO DA ZONA DE EXPLORAÇÃO CONJUNTA (ZCE)

Após a decisão arbitral de 31 de julho 1989, a República Senegalesa, por meio do seu representante, mostrou o desejo de encerrar a disputa de forma definitiva, para poder iniciar uma nova negociação para delimitação da Zona Econômica Exclusiva. O desejo das partes sobre decisões pendentes a respeito da delimitação da Zona Econômica Exclusiva iniciou-se com a discussão sobre a zona que vai além das fronteiras marítimas, já que não havia uma decisão definitiva, pelo fato que a Guiné-Bissau tinha recorrido da última decisão do Tribunal, com a alegação de que o mesmo não podia receber nenhum documento sobre mar territorial até terminar a nova negociação da referida zona em disputa.

No entanto, o estado da Guiné-Bissau e o estado do Senegal começaram a pensar numa Zona de Exploração Conjunta, o que originou a criação da Agência de Gestão de Cooperação. Em 1992, foram realizados os primeiros encontros, nos quais não se estipulou prazo para depósito dos documentos, mas que deram início à ideia de partilhar conjuntamente o espaço e, dessa forma, solucionar, nem que fosse provisoriamente, a disputa arbitral que perdurava há alguns anos.

Em 14 de outubro de 1993, os chefes dos estados ratificaram em Dakar a criação de uma Agência Internacional de Cooperação, com intuito de futuramente administrar os recursos da área de partilha conjunta (DIAITÉ, 1995).

Destaca-se que as partes continuaram a reunião para definições das regras que regulamentam o uso da Zona de Exploração Conjunta; a tratativa durou mais três anos, para assinatura definitiva do memorando de entendimento (DIAITÉ, 1995).

Vale ressaltar que o acordo de 1993 não determinou um ponto final na zona de disputa, mas pelo menos deu estipulou um tempo adicional de 20 anos, que foi o prazo de validade do acordo de 1993 no seu artigo 8. O acordo também previu a possibilidade de renovação, que poderia acontecer em caso houver um novo governo da Guiné-Bissau alinhado ao governo do Senegal (DIAITÉ, 1995). Isso foi confirmado na festa da independência da Guiné-Bissau, no passado 24 de setembro de 2020, ocasião na qual o atual presidente do Senegal foi homenageado com o nome de uma rua da capital guineense. Os pontos importantes do acordo foram a exploração, a partilha dos recursos e a modalidade de gestão da relação dentro da zona, criando uma estrutura de funcionamento para essa parceria.

O primeiro artigo do acordo especificou a área em que a zona se encontrava, entre os azimutes 268° e 220° a partir de Cabo Roxo; dessa forma, o mar territorial ficou de fora de qualquer tipo de exploração, já que as duas partes abriram mão da proporção do mar territorial.

As partes foram enfáticas na decisão de deixar a zona de partilha fora do mar territorial; por outro lado, reconheceram a independência da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental. Entretanto, não conseguiram acordo sobre o azimute 240° ser a base da linha de limitação, razão que fez com que o acordo demorasse um pouco mais para ser costurado, sendo finalizado apenas em 1993 (Figura 10) (DIAITÉ, 1995).

Figura 10 - Mapa da Zona de Exploração Conjunta



FONTE: FAAPA (2020).

O que se percebia ao longo da reunião era a resistência das partes, devido à grande possibilidade de haver petróleo nas regiões disputadas, sendo que ninguém queria “ficar para trás”. Desse modo, foi criada uma agência para controlar todos os recursos encontrados dentro da zona dividida em duas linhas para a projeção, a Dome Flore e o bloco.

Dentro da Dome Flore, foi permitido a algumas empresas estrangeiras realizarem pesquisa para uma possível exploração na linha de 240° de azimute; já no bloco, foram descobertas quatro zonas de óleo leve e bruto, em aproximadamente 3000 km² (JABULA, 2008), conforme noticiado pela empresa canadense que irá explorá-las (a previsão de perfuração inicial é ainda nesse ano de 2020²⁹).

O acordo de 1993 tinha duas implicações: a primeira que foi definida através da linha base que iniciava na Plataforma Continental da Guiné-Bissau ao sul, deixando assim de fora a parte da Zona Econômica Exclusiva; a segunda que foi definida no protocolo no artigo 3, pela qual a Guiné-Bissau precisava reembolsar todas as despesas feitas por Senegal ao longo dos anos. O parágrafo determinava que cada parte precisaria reembolsar a outra com todas as despesas, mas na prática estava claro que a única parte que fazia reembolsos seria o estado da Guiné-Bissau (DIAITÉ, 1995).

Para constituição da área de partilha, a Guiné-Bissau e o Senegal tiveram que possuir autorização de uma parte específica do espaço marítimo; isso facilitou a localização da zona através do traçado do Cabo Roxo, o que pode ser assim considerado decisão assertiva para a criação da Zona Econômica Exclusiva (JABULA, 2008).

4.2.1 Protocolo de 1995 - Agências de Gestão e Cooperação

A Agência de Gestão e Cooperação compreende três órgãos importantes, a saber: a Alta Autoridade; a Secretária-geral; a Empresa AGC S.A.

- A Alta Autoridade é o órgão que define toda a política da Agência; É composta por delegados indicados pelos chefes de estado ou pelos

²⁹ A canadense OP AGC Central Ltda é uma das duas empresas estrangeiras que detêm as seis licenças de prospecção do petróleo na ZEC, constituída entre a Guiné-Bissau e o Senegal, estiveram reunidas com entidades públicas e privadas e autoridades tradicionais das regiões de Cacheu, Bolama, Biombo e Bissau.

Em declarações à imprensa, Mamadou Samba, consultor senegalês ao serviço da OP AGC, disse que: “para já, está em curso a auscultação que levará às consultas públicas para depois se elaborar um documento de avaliação do impacto ambiental que a exploração do petróleo trará na vida daquelas populações”. Disponível em: <<http://www.faapa.info/blog/prospeccao-do-petroleo-na-zona-conjunta-deve-arrancar-este-ano/>>. Acesso em: 5 out. 2020.

governos, sendo que a Presidência é assumida em rodizio entre os chefes das nações signatárias do acordo;

- A Secretária-geral é coordenada por um Secretário-geral e um secretário-geral adjunto, com missão executiva e poder de gestão próprio, coordenando as atividades diárias da Agência;
- A AGC S.A. exerce a atividade que lhe é concedida pelo acordo firmado em 1993.

A Agência é responsável pelo setor de mineração e petróleo; deve realizar todas as pesquisas e aprofundar o estudo sobre geologia e geofísica da área, bem como a exploração dos recursos marinhos, sem deixar de assegurar a preservação do meio ambiente, além da divisão dos recursos da forma estipulada no referido acordo.

No campo da pesca, cabe à Agência assegurar ou autorizar o direito de pesca para um terceiro estado que deseje explorar dentro da ZEC. Cabe à Agência garantir a segurança, o controle e monitoramento de toda atividade dentro da área, assim como manter a política de não poluição e a proteção dos meios marinhos.

O protocolo conhecido como memorando do entendimento, no seu artigo três, autoriza os navios com licença de pesca de qualquer das partes para navegarem dentro da área de exploração conjunta. Assim, o direito da pesca foi assegurado principalmente para os habitantes da região, sendo a pesca sua principal atividade econômica.

O Artigo sete do memorando do entendimento versa sobre possível litígio, que deve ser resolvido de forma amigável, sem que haja prejuízo ao acordo; em função disso, foi criada uma comissão que observa e supervisiona as atividades dentro da ZEC.

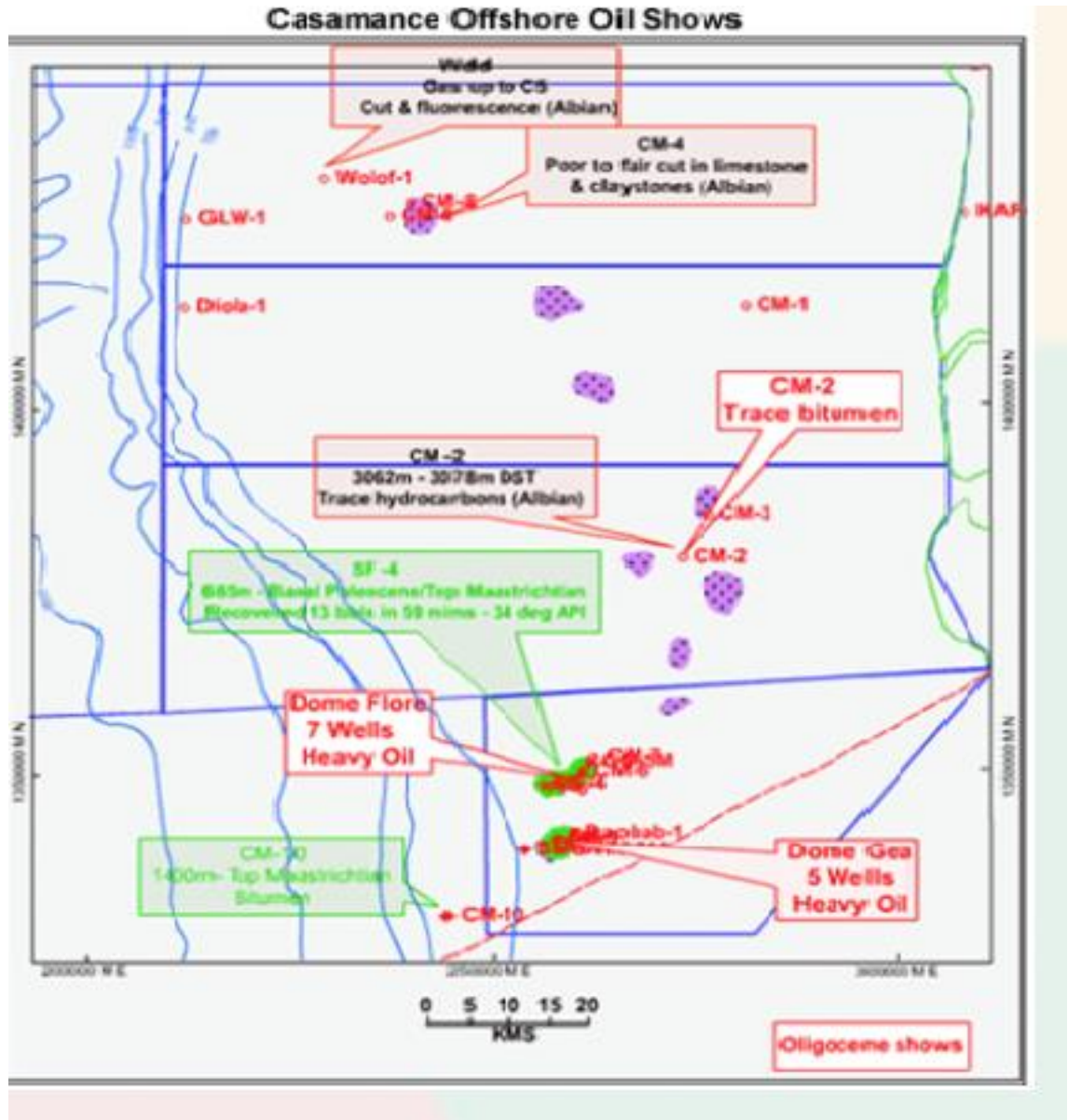
Evidencia-se uma estrutura bastante simples, no sentido de tentar garantir a aplicabilidade dos acordos e permitir que os estados consigam a exploração dos recursos, para conferirem algum grau de desenvolvimento a suas economias.

4.2.2 Exploração de hidrocarbonetos

A exploração se deu ainda no período anterior à criação da Zona de Exploração Conjunta, sendo que em 1991 a empresa Casamance Petroleum Ltd. conseguiu direito para explorar hidrocarbonetos. A empresa acabou realizando

pesquisas e conseguiu dados importantíssimos, em 3D, numa área de aproximadamente 300 Km². A empresa acabou não conseguindo renovar a licença, que expirou em 1995, quando a questão do litígio já tinha sido sanada (Figura 11).

Figura 11 - Potencial de Hidrocarbonetos



Fonte: Agência de Gestão e Cooperação.

Sendo assim, a empresa Pecten conseguiu o direito de perfuração, e acabou achando um grande potencial de petróleo dentro da ZEC. Em 1999, começou a utilização dos blocos offshore dentro da zona de partilha. Entre 2001 e 2005, duas novas companhias conseguiram uma licença para pesquisa e realizaram

importantes levantamentos sísmicos, em 2D e 3D, com estudos magnéticos, geoquímicos e geológicos, com perspectivas inovadoras.

O relatório da Casamance offshore afirma que Dome Flore são grandes acúmulos de óleo pesado, contidos em reservatórios de calcário do Oligoceno (foraminíferos), os quais estão localizados acima dos estratos de sal, a uma profundidade de aproximadamente 450 metros. As reservas de petróleo existentes são estimadas entre 500 milhões e 1 bilhão de barris (AGC).

4.2.3 A partilha de recursos

A partilha de recursos não foi idêntica para as partes, evidenciando o despreparo da delegação da Guiné-Bissau na negociação para criação da Zona de Exploração Conjunta. Foi acordado que, para recursos pesqueiros, cada uma das partes ficaria com 50% das atividades (DIATTE, 1995).

Com respeito ao petróleo, a parte que ficou cedida ao Senegal se encontrava com maior potencial de petróleo; isso foi motivo de reclamação por alguns estudiosos da Guiné-Bissau, que contestaram a ZEC e recomendaram a denúncia do acordo, considerado prejudicial para a Guiné-Bissau.

Esses estudiosos fizeram uma petição, coletando assinaturas e pedindo o fim do acordo, já que 85% dos recursos petrolíferos ficaram para o Senegal e a Guiné-Bissau ficou com apenas 15% (IBOU, 1995). Eles alegaram que a vantagem geográfica da Guiné-Bissau, que teria maior possibilidade de encontrar petróleo, não foi favorecida por essa partilha.

4.2.4 Aspecto positivo/negativo da Zona de Exploração Conjunta

A ZEC favoreceu mais o Senegal, porque antes a Guiné-Bissau questionava o acordo de definição de sua fronteira marítima numa de linha de 240° do azimute e acabou aceitando um acordo de partilha dos recursos entre 268° e 220° de azimute, traçadas a partir de Cabo Roxo, o que obrigou a Guiné-Bissau a abrir mão de 46% da sua fronteira terrestre e o Senegal de 54%. O Senegal, no final, ficou com a maior parte da fatia do recurso (DIAITÉ, 1995).

De toda maneira, a ZEC marcou aproximação entre a Guiné-Bissau e o Senegal, porque a liderança da Agência de Gestão e Cooperação funciona em

forma de rodízio; o acordo colocou ponto final na disputa arbitral entre as partes, por meio de resolução que fez os pescadores da região, de ambas as partes, terem maior zona para pesca. O que rege a ZEC é o próprio memorando de entendimento, no qual as regras para uso da pesca foram formatadas.

A Guiné-Bissau e o Senegal nutriam o mesmo desejo de solucionar todos os problemas relacionados à fronteira marítima e conseguiram chegar a uma solução que acabou deixando a desejar.

Não podemos apenas apontar aspectos negativos da Zona de Exploração Conjunta, porque a ideia de sua criação era boa, mas deixou de ser interessante a partir do momento em que não houve equidade na partilha dos recursos.

Desse modo, podemos ver que a ZEC tem grande importância para a aproximação dos dois países e sanou disputas que duraram décadas, muito embora existam vários aspectos que precisam ser revistos, para uma melhor efetividade do acordo para todas as partes e para que a sociedade dos dois países entenda o que acontece com o acordo entre eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Guiné-Bissau é um país marcado por momentos difíceis em sua história, conseguindo sua independência através da luta armada, que durou aproximadamente onze anos. Passado esse período, sofreu sucessivos levantamentos militares e só conseguiu alguma estabilidade após a abertura democrática, na qual um único presidente, Jose Mario Vaz, conseguiu terminar o mandato. Esta importante figura política foi o autor da denúncia da ZEC, com alegação de que o acordo não era equitativo, manifestando formalmente que o país mantinha interesse para um acordo, dependendo porém da revisão da partilha do recurso da ZEC.

As partes iniciaram uma negociação, sem conseguirem acordo, porque, dessa vez, a Guiné-Bissau estava com uma equipe tecnicamente mais preparada e também porque a opinião pública estava ciente da negociação; ao mesmo tempo, pesquisadores guineenses em diferentes partes de mundo criaram uma petição, pedindo ao Presidente de República que a Guiné-Bissau deixasse a Zona de Exploração Conjunta e optasse pelo acordo franco-luso de 1960, que seria menos prejudicial para a Guiné-Bissau.

A Guiné-Bissau fechou um acordo que no início de sua história relutava em reconhecer, assumindo uma posição favorável ao acordo franco-luso, sob a alegação de que a atual delimitação em termos de recursos não era justa. Estranhamente, porém, acabou por aceitar um acordo no qual abria mão de uma enorme porcentagem do seu mar territorial, razão essa que fez questionar a relação do então presidente da República da Guiné-Bissau com o país vizinho, a ponto de acontecer a participação da força senegalesa na guerra civil de 1998.

A ZEC não seria um mau negócio para a Guiné-Bissau, se as partes decidissem pensar numa partilha mais justa. Arriscamos afirmar que a Guiné-Bissau sairia ganhando, se conseguir que os recursos fossem partilhados em 55%, ou 45%, ou até 40% para o país. Mas, do jeito que estava, não podia funcionar.

A ZEC necessita de maior transparência na informação prestada, para assim trazer satisfação aos habitantes das duas partes, que cobram medidas que defendam os interesses nacionais e permitam o desenvolvimento econômico tão necessário em um país pobre, conforme apontado no primeiro capítulo e conforme referências à divisão inadequada de recursos, que apontamos no terceiro capítulo.

De certa forma, a demanda da ZEC perpassa o dilema da questão fronteiriça em um país jovem, com dificuldades em pensar a sua dinâmica após um terrível jugo colonial. Nesse sentido, a solução pela ZEC foi a alternativa que o país, assim como outras nações africanas, escolheu, na esperança de que o avanço do Direito Internacional durante o século XX fosse suficiente para organizar as diversas questões existentes, conforme apontamos no segundo capítulo.

A Guiné-Bissau buscou resolver todas as questões fronteiriças e acabou errando, na medida em que não mostrou capacidade de entender como a partilha podia ser prejudicial, ainda mais quando fez isso com um país como o Senegal que, para os padrões africanos, já possui incidência internacional e instituições muito mais desenvolvidas. Além disso, a Guiné-Bissau também falhou em pensar sua autonomia, já que se prendeu a uma nova colonialidade, em relação ao Senegal, dispondo-se à dependência desse país vizinho para a exploração dos recursos marinhos, numa completa descrença em relação a suas capacidades e ambições.

A Guiné-Bissau não pode pensar suas relações a partir de uma inferioridade em relação ao Senegal, ou a qualquer outro país: deve confiar em suas capacidades e institucionalizar relações pautadas em princípios sólidos, que hoje se encontram expressos em seu sistema jurídico.

Resta evidente que a trajetória da Guiné-Bissau reflete a história de tantos países periféricos, muitos deles no continente africano, onde a trajetória de exploração de suas riquezas no decorrer do passado colonial acaba por influenciar suas relações de poder no cenário internacional, aceitando a construção de acordos como o da ZEC, que foi muito mais benéfico para a outra parte.

Permanece para as autoridades e os cidadãos da Guiné-Bissau o desafio do que se pode fazer em um pequeno país da costa africana, com menos de dois milhão e habitantes, que enfrenta tantas dificuldades.

O caminho para o progresso da Guiné-Bissau vai muito além de mudanças políticas: precisa transformar a sociedade inteira, para que acredite mais nos seus potenciais e condições. Somente dessa forma o país não será mais enganado ou explorado, ao assinar um acordo que é não benéfico para ele.

A personalidade que marca esse trabalho decorre da perspectiva de um estudante que, mesmo estando no distante Brasil, não consegue deixar de sonhar com o retorno ao seu lar. Mas, para isso, anseia um lar que consiga garantir aos seus

cidadãos a possibilidade de uma sobrevivência digna, em termos materiais e de direitos.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Manuel Portugal Almeida de Bívar. Kaabu, História de um Império do Início ao Fim. **Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**. Tese de Doutorado em História Social. Campinas, SP, 2018.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- AQUARONE, Marie-Christine. **The 1985 Guinea/Guinea-Bissau maritime boundary case and its implications**. Taylor vs Francis Online. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00908329509546069?journalCode=odl20>>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BENZINHO, Joana; ROSA, Marta. **À Descoberta da Guiné-Bissau**. Coimbra, Ediliber, 2015. Disponível em: <http://www.eeas.europa.eu/archives/delegations/guinea_bissau/documents/press_corner/20160215_guia_guinea_bissau_uniao_europeia_afectos_pt.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.
- BEVERIDGE, Fiona. Case Concerning the Arbitral Award of 31 July 1989 (Guinea-Bissau v. Senegal). **The international and comparative law quarterly**, Vol. 41, No. 4, p. 891-896. Disponível em: <<https://peacepalace.on.worldcat.org/search?queryString=100565255#/oclc/769788537>>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BONNIN, M, et al. Droit de l'environnement marin et côtier au Sénégal. **IRD**, PRCM, Dakar, Sénégal p. 35-47. Disponível em: <http://www.prcmarine.org/sites/prcmarine.org/files/droit_de_lenvironnement_au_senegal_0_1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRAVO, Rogério. **A liberdade do mar-alto**. Disponível em: <https://www.academia.edu/699083/A_liberdade_do_mar-alto>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- CALIDO, Mango. Kansala: **O embrião do poder mandinga na Guiné-Bissau**. Por dentro de África. Disponível em: <<http://www.pordentrodaafrica.com/cultura/kansala-o-embriao-do-poder-mandinga-na-guine-bissau>>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- CARDOSO, CARLOS. A Ideologia e a Prática da Colonização Portuguesa na Guiné e o seu Impacto na estrutura Social, 1926-1973. **Soronda Revista Semestral do INEP**. Bissau: INEP, 1992.
- CASELLA, Paulo Borba. **30 Anos da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**. Disponível em:

<<https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/230/192>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (EUA). **The world Factbook**. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pu.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CÓ, João Ribeiro Butiam. Representação e confinação de estruturas sociais na Guiné-Bissau: uma abordagem sobre conflitos e consensos. **SOCIUS Working Papers**. Lisboa, no. 11, p. 4-20, out. 2010.

CONRAD, David C. **Empires of medieval West Africa : Ghana, Mali, and Songhay**. New York: Facts On File, Inc, 2005.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DIAITÉ , Ibou. Le Reglement du Contentieux entre la Guinée-Bissau et le Sénégal Relatif à la Délimitation de Leur Frontière Maritime. **Annuaire Français de Droit International**: Année 1995 41 p. 700-710. <https://www.persee.fr/doc/AsPDF/afdi_0066-3085_1995_num_41_1_3351.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DINH, Nguyen Quoq; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 2003.

DÖPCKE, WOLFGANG. **A vida longa das linhas retas: cinco mitos sobre as fronteiras na África Negra**. vol.42, n.1, pp.77-109. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291999000100004>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

EDMAR, D'alva Teixeira D'oliveira Viegas. **A Delimitação de Fronteiras Marítimas e o Aproveitamento dos Recursos Naturais na Zona de Desenvolvimento Conjunto entre são Tomé e Príncipe e a Nigéria**. 2017. Dissertação do Mestrado em Direito e Economia do Mar a Governação do Mar, Faculdade de Direito – Universidade Nova Lisboa. Lisboa, 2017.

FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. **Limites Exteriores da Plataforma Continental do Brasil Conforme o Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014.

FOUCHER, Michel. **Obsessão por Fronteiras**. São Paulo: Radical Livros, 2009.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GUINÉ-BISSAU. Assembleia Nacional Popular. **História da Guiné-Bissau**. Disponível em: <<https://www.parlamento.gw/institucional/historia/historia-guine-bissau/historia-da-guine-bissau> >. Acesso em: 2 jan. 2018.

GUINÉ-BISSAU. Constituição (1996). **Constituição da República de Guiné-Bissau**: Texto constitucional promulgado em 1996. Bissau, ANP, 1996.

HOLL, Augustin. Background to the Ghana Empire: Archaeological Investigations on the Transition to Statehood in the Dhar Tichitt Region (Mauritania). **Journal of Anthropological Archaeology**, Nanterre Cedex, June. 1985.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Terceiro Recenseamento Geral Da População E Habitação – 2009**. Disponível em: <<https://guinea-bissau.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/NUPCIALIDADERGPH2009.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

JABULA, Adilson. **O contencioso Marítimo entre a Guiné-Bissau e o Senegal: A Sua regulamentação**. Artigo científico publicado pela Associação Académica da Faculdade de Direito de Bissau. 11 Dez. 2008. Disponível em: <<http://academusfdb.blogspot.com.br/2008/12/contencioso-martimo-entre-guine-bissau-e.html>> Acesso em: 13 jan. 2018.

KWIATKOWSKA, Barbara. **Equitable maritime boundary delimitation, as exemplified in the work of the international court of justice during the presidency of sir Robert Yewdall Jennings and Beyond**. Artigo publicado no Taylor vs Francis online. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00908329709546099>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

LADAN, AM. Twenty years of the Exclusive Economic Zone in Africa: Resource exploration, exploitation and management. **The Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, Vol. 29, No. 3 (NOVEMBER 1996), p. 249-281. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23250207?seq=1>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS (Guiné-Bissau). **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2013-2015**. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/delegations/guinea-bissau/16042/node/16042_uk>. Acesso em: 28 fev. 2020.

LIMA, Lucas Carlos. Uti Possidetis Juris e o Papel do Direito Colonial na Solução de Controvérsias Territoriais Internacionais. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Vol. 38 n. 77. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p121>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MANSILLA, Hugo Llanos. Los países del Sistema del Pacífico Sur ante la Convención sobre Derecho del Mar. **Revista Chilena de derecho**. Vol. 10, 1983, p. 21-38. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2649446.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MARTINS, Cosma Catunda Borges. **O Direito do Mar: Convenção de Montego Bay e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://cosminha.jusbrasil.com.br/artigos/167709126/o-direito-do-mar-convencao-de-montego-bay-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

MATTOS, Adherbal Meira. **A Convenção de Montego Bay: Prós e Contras.** Instituto brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, p. 57-70. Disponível em: < http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/MB_4ba7e25dc99d99f1c9ea4a8e9d474f04>. Acesso em: 1 de março de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12^a ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

MELLO, Maria Aparecida Curupaná da Rocha de. **A Questão da Produtividade Morfológica no Guineense.** (Tese de Doutorado em Linguística) Departamento de Linguística Línguas Clássicas e Vernácula. Mimeo. Brasília: Unb, 2007.

MENEZES, Wagner. **O Direito de Mar.** Brasília: Funag, 2015.

NDJAI, Tchernó. **O Pensamento Político de Amílcar Cabral: teoria e prática em momentos decisivos na libertação da Guiné Bissau (1959- 1969).** 2012. 197f.. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo, 2012.

NIANE, D. T. (Ed.). **África do século XII ao XVI.** Brasília, DF: UNESCO; Ministério da Educação, 2010. 862p. (História Geral da África da UNESCO; 4).

NUNES, Maria do Carmo; COSTA, Fernando Lagos; MORGADO, Ana. **Contributo das Ciências Geoespaciais no Estudo de Fronteira da Guiné-Bissau.** VIII Conferência Nacional de Cartografia e Geodesia CNCG: Informação Geoespacial para as Gerações Futuras: Oportunidades e Desafios. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/319645652_Contributo_das_Ciencias_Geoespaciais_no_Estudo_de_Fronteira_da_Guine-Bissau>. Acesso em: 15 fev. 2020.

OKAFOR-YARWOOD, Ifesinachi The Guinea-Bissau – Senegal maritime boundary dispute. **Marine Policy** 61 (2015), p. 284–290. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X15002274?via%3Dihub>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PEREIRA, Amílcar Araujo; VITTORIA, Paolo. A luta pela descolonização e as experiências de alfabetização na Guiné-Bissau: Amílcar Cabral e Paulo Freire. **Est. Hist.**, Rio de Janeiro, vol. 25, nº 50, p. 291-311, julho-dezembro de 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862012000200002>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PINTO, Paula. **Tradição e Modernidade na Guiné-Bissau: Uma Perspectiva Interpretativa do Subdesenvolvimento.** 2009. Dissertação (Mestrado em estudos africanos) - Programa de Pós-graduação em estudos africanos, Faculdade de Letras, Universidade de Porto. Porto, 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. **O Direito Internacional do Mar e a Conferência de Caracas.** Palestra proferida a 25 de setembro de 1974. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66765/69375>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

RIZZ, Kamilla R. A instabilidade contínua na Guiné-Bissau. **Revista Meridiano 47**, Brasília – DF, nº. 117, p. 23, abr. 2010.

RUIZ, Jose Juste. Delimitaciones Marinas en Africa Occidental: El Laudo Arbitral sobre la Delimitacion de la Frontera Maritima entre Guinea y Guinea Bissau. **Revista Española de Derecho Internacional**: Vol. 42, No. 1, pp. 7-41. Disponível: <<https://www.jstor.org/stable/44297341?seq=1>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SEMEDO, Rui Jorge. O Estado da Guiné-Bissau e os desafios político-institucionais. **Revista Tensões Mundiais**. V. 7 n. 13 (2011): Tensões Mundiais (Edição Temática): África. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/issue/view/68>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SILVA, António E. Duarte. Guiné-Bissau: a causa do nacionalismo e a fundação do PAIGC. **Cadernos de Estudos Africanos**. 2006, p. 142-167. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cea/1236>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SOUSA, Miguel Girão de. Guiné-Bissau: o golpe militar de 12 de abril e a necessidade da reforma do sector de segurança. **Revista Lusíada. Política Internacional e Segurança**. n. 8 (2013). Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lpis/article/view/116>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

VELÁSQUEZ, Ángel. **Ecuador y los temas del nuevo Derecho del Mar**. Quito: Editora nacional, 2012. 24 p.

WOOLLACOT, John. **A luta pela libertação nacional na Guiné-Bissau e a revolução em Portugal**. *Análise Social*, Vol. XIX, 1983, p. 1131-1155. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223466050T4kAK2od2Ar67WH4.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ANEXOS

Anexo A: Troca de Carta entre Portugal e França para delimitação da fronteira marítima da Guiné-Bissau e Senegal.

This paper is one of a series issued by The Geographer, Bureau of Intelligence and Research of the Department of State. The aim of the series is to set forth the basis for national arrangements for the measurement of the territorial sea or the division of the continental shelf of maritime nations.

Intended for background use only, this research document does not represent an official acceptance of the United States Government of the line or lines represented on the charts or, necessarily, of the specific principles involved, if any, in the original drafting of the lines. Additional copies may be requested by mail from The Geographer, Department of State, Washington, D. C. 20520, or by telephone (Area Code 202, 632-2022).

LIMITS IN THE SEAS

No. 68

TERRITORIAL SEA AND
CONTINENTAL SHELF BOUNDARY:
GUINEA-BISSAU - SENEGAL

March 15, 1976

Office of the Geographer
Bureau of Intelligence and Research

- 2 -

France and Portugal exchanged notes on April 26, 1960, regarding the maritime boundary between Senegal and Portuguese Guinea. Senegal gained independence on August 20, 1960, while Portuguese Guinea became the independent state of Guinea-Bissau on September 10, 1975. The maritime boundary is presumed to be still in force.

The following decree concerning the Exchange of Notes appeared in the Journal Officiel de la Republique Francais on May 31, 1960.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS

Decree No. 60-504 of May 25, 1960, publishing the Exchange of Notes between France and Portugal regarding the maritime boundary between Senegal and Portuguese Guinea, signed April 26, 1960.

On the report of the Prime Minister and the Minister of Foreign Affairs;

Considering Articles 52-55 of the Constitution;

Considering Decree No. 53-192 of March 14, 1953, concerning the ratification and publication of international commitments undertaken by France,

The President of the Republic hereby decrees:

Article 1. The Exchange of Notes between France and Portugal regarding the maritime boundary between Senegal and Portuguese Guinea, signed April 26, 1960, shall be published in the Journal Officiel of the French Republic.

Article 2. The Prime Minister and the Minister of Foreign Affairs shall be responsible for carrying out this decree.

Done at Paris, May 25, 1960.

C. de Gualle

By the President of the Republic:
Michel Debre
Prime Minister

Maurice Couve de Murville
Minister of Foreign Affairs

EMBASSY OF FRANCE IN PORTUGAL

- 3 -

Lisbon, April 26, 1960

His Excellency
Antonio de Oliveira Salazar,
President of the Council,
Acting Minister of Foreign Affairs
Lisbon.

Mr. President:

Pursuant to the talks held in Lisbon September 8-10, 1959, with a view to defining the maritime boundary between the Republic of Senegal and the Portuguese Province of Guinea, taking into account the Geneva Conventions of April 29, 1958, drafted by the United Nations Conference on the Law of the Sea, I have the honor, on behalf of the French Republic and the community, to propose to Your Excellency of the following:

To the external limit of the territorial seas, the boundary would be defined by a straight line, running at 240°, starting from the intersection of the extension of the land boundary and the low-water mark, represented for that purpose by the Cape Roxo light.

With regard to the contiguous zones and the continental shelf, the delimitation would consist of the straight line extension in the same direction of the territorial sea boundary.

In the spirit of friendship and neighborly relations that has always existed between our countries, the competent authorities would favor, as appropriate, mutual cooperation between natural or juristic persons authorized to exercise rights on one side or the other of the line defined above.

I should be grateful if Your Excellency would inform me whether these proposals meet with the approval of the Portuguese Government.

Accept, Mr. President, the assurances of my very high consideration.

Signed: B. de Menthon

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS

Office of the Minister

- 4 -

Lisbon, April 26, 1960

Mr. Ambassador:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's note of April 26, 1960, which reads as follows:

[Same text as above note]

I have the honor to inform Your Excellency that the terms of your note transcribed above meet with the approval of the Portuguese Government, with the understanding that the aforesaid note and this reply should constitute the instruments of the agreement reached on the subject between the two Governments.

I take this opportunity to present to you, Mr. Ambassador, the assurance of my highest consideration.

A. O. Salazar
Minister of Foreign Affairs

ANALYSIS

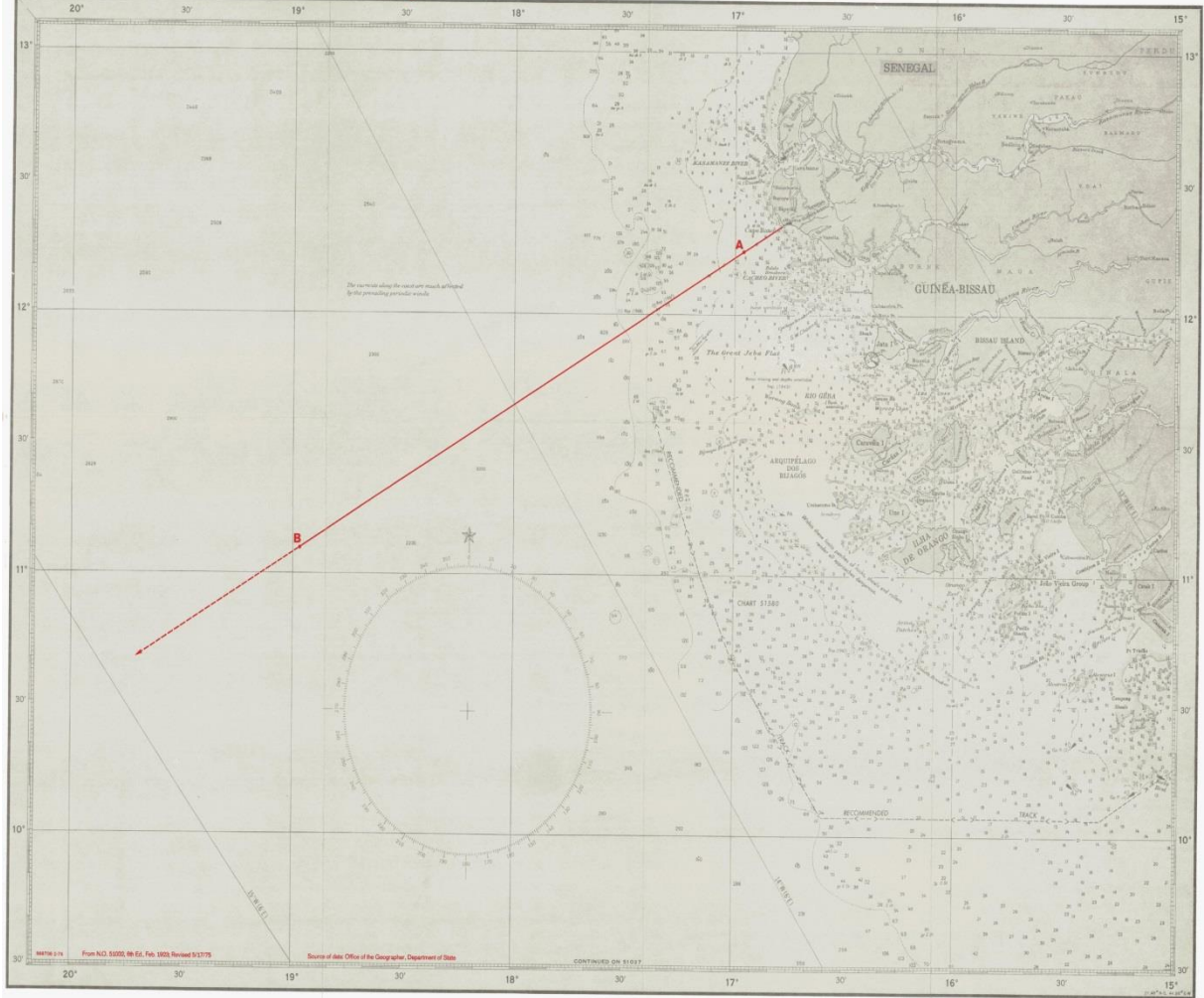
The maritime boundary between Guinea-Bissau and Senegal is plotted on the attached U.S. Naval Oceanographic Chart 51032 (6th ed).

The territorial sea boundary is defined in the Exchange of Notes as a straight-line 240° azimuth (assumed to be from true north) from "the intersection of the extension of the land boundary and the low-water mark, represented for that purpose by the Cape Roxo light." The outer limit of the territorial sea boundary is not specified. Presently, Senegal claims a 12-nautical-mile territorial sea limit while Guinea-Bissau claims a 150-nautical-mile limit. The letters A and B on the attachment map indicate the claimed extents of Senegal's and Guinea-Bissau's territorial sea limits, respectively, along the boundary.

The outer limit of the continental shelf boundary is not clearly defined in the Exchange of Notes. The boundary between the respective shelf areas is considered to be the straight-line extension of the territorial sea boundary. This extension is depicted on the attached map by a dashed red line.

Neither the territorial sea boundary nor the continental shelf boundary is based on the equidistance principle.

Territorial Sea and Continental Shelf Boundary: Guinea-Bissau-Senegal



Anexo B: Protocolo da Agencia de Gestão e Cooperação

[TRANSLATION — TRADUCTION]

PROTOCOL¹ TO THE AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF GUINEA-BISSAU AND THE REPUBLIC OF SENEGAL CONCERNING THE ORGANIZATION AND OPERATION OF THE MANAGEMENT AND COOPERATION AGENCY ESTABLISHED BY THE AGREEMENT OF 14 OCTOBER 1993

SUMMARY

The present document attempts to reflect, as part of the follow-up to the January 1994 meeting in Lisbon, the initial exchanges of views between the delegations of the two States Parties to the Agreement of 14 October 1993 as to the form, organization and operation of the Agency set up under that Agreement.

Part One of this draft covers, in its title II, the form and the purpose of the Agency; Part Two covers the Agency itself, which comprises two bodies:

The High Authority, composed of heads of State or Government or persons delegated by them, and the Secretariat of the Agency; and

The Enterprise, the body through which the Agency carries out the mission conferred on it by the Agreement of 14 October 1993.

The High Authority is the policy-making organ; the Enterprise is the instrument for implementing that policy and managing the resources in the Area.

The Enterprise is a public limited liability company constituted under private law, having a Board of Directors and a Directorate-General assisted by two directorates corresponding to the two main areas of activity, and an administrative and financial directorate.

The President of the High Authority is also Chairman of the Board of Directors during his term of office at the head of the High Authority.

Title IV covers the operation and responsibilities of the High Authority; Title V covers the responsibilities of the Secretary-General.

The powers and prerogatives of the Board of Directors shall be defined in the articles of association of the Enterprise.

Part Three gives the broad outlines of the various areas of cooperation between the States Parties and the Agency.

Part Four deals with the law to be applied to prospecting, exploration and exploitation of resources in the Area and with the settlement of disputes.

Part Five deals with the interim provisions allowing the Agency to begin operating when this Protocol enters into force and before the Enterprise is definitively constituted.

Part Six contains the final articles, i.e., provisions for amending this Protocol and for its date of entry into force.

Such is the organization of the text.

¹ Came into force on 21 December 1995 by the exchange of the instruments of ratification, which took place at Dakar, in accordance with article 28.

CONTENTS

PREAMBLE

	<i>Part One</i>				<i>Part Three</i>
I.	Title I.	Definitions		VII.	Title VII. Cooperation
	Article 1.	Definitions			Article 16. Obligation to cooperate
II.	Title II.	Name, registered office, form and purpose			Article 17. Security
	Article 2.	Name			Article 18. Surveillance
	Article 3.	Registered office			Article 19. Search and rescue
	Article 4.	Form			Article 20. Transport services
	Article 5.	Purpose			Article 21. Bibliography and documentation
					Article 22. Scientific and marine research
					Article 23. Protection of the marine environment
					<i>Part Four</i>
III.	Title III.	The agency		VIII.	Title VIII. Applicable law and dispute settlement
	Article 6.	Powers			Article 24. Applicable law
	Article 7.	Organization			Article 25. Dispute settlement
	Article 8.	Privileges and immunities			
IV.	Title IV.	The high authority			<i>Part Five</i>
	Article 9.	Operation		IX.	Title IX. Interim provisions
	Article 10.	Responsibilities			Article 26. Advances of funds
V.	Title V.	The secretariat			
	Article 11.	Responsibilities			<i>Part Six</i>
VI.	Title VI.	The enterprise		X.	Title X. Final articles
	Article 12.	Structure			Article 27. Amendment
	Article 13.	Capital			Article 28. Entry into force
	Article 14.	Distribution of capital			
	Article 15.	Resources			

PROTOCOL TO THE AGREEMENT

PREAMBLE

This Protocol concerns the organization and operation of the Agency as provided for under article 4 of the Agreement concluded at Dakar on 14 October 1993 between the Republic of Guinea-Bissau and the Republic of Senegal in respect of the joint exploitation of the maritime area between azimuths 268° and 220° from Cape Roxo.

PART ONE

TITLE I. DEFINITIONS

Article 1

For the purposes of this Protocol:

1.1. "Fisheries agreement" means the instrument and its annexes constituting a contract between the Enterprise and either of the States Parties or between the

Enterprise and one or more third States and any addition or amendment thereto that may be approved by the Parties for the purpose of regulating conditions for access to the fishery resources of the Area by the said States and any fishery prospecting, exploration and exploitation activities which they may carry out therein.

1.2. "Mining or petroleum activities" means all operations in respect of prospecting, locating, evaluating, developing, producing, extracting or exploiting, transporting and marketing mineral and petroleum (crude oil and natural gas) resources, including natural gas processing, to the exclusion of petroleum product refining and distribution.

1.3. "Agency" means the Management and Cooperation Agency established pursuant to the Agreement on Management and Cooperation between the Government of the Republic of Guinea-Bissau and the Government of the Republic of Senegal, done at Dakar on 14 October 1993, in respect of the joint exploitation of the maritime area between azimuths 268° and 220° from Cape Roxo.

1.4. "Fisheries contract" means the instrument and its annexes constituting a contract between the Enterprise and a company or group of companies and any addition or amendment thereto that may be approved by the Parties for the purpose of regulating access to the fishery resources of the Area by the said companies and any fishery prospecting, exploration and exploitation activities which they may carry out therein.

1.5. "Convention" means the instrument and its annexes constituting a contract between the Enterprise and one or more companies and any addition or amendment thereto that may be approved by the Parties for the purpose of regulating all mining or petroleum activities in the Area.

1.6. "Applicable law" means all texts and their annexes and any addition or amendment thereto approved by the Parties containing rules, regulations or procedures applicable to the activities defined in article 5 of this Protocol and not incompatible with either the Agreement of 14 October 1993 or with this Protocol.

1.7. "Enterprise" means the body through which the Agency carries out the mission conferred on it by the Agreement of 14 October 1993.

"Enterprise" or "Enterprises" means one or more legal person(s) subsidiary to the Enterprise or established by the Agency as part of the diversification of its activities.

1.8. "State Party" or "States Parties" means the Republic of Guinea-Bissau and/or the Republic of Senegal, Parties to the Agreement of 14 October 1993.

1.9. "Third State" or "third States" means a State or States other than those referred to in paragraph 1.8 above.

1.10. "Fisheries licence" means a permit to fish, awarded by the Enterprise to shipowners appertaining to a State, a company or group of companies, for a specific length of time, a specific vessel and a given type of fishing in accordance with the rules and regulations applicable in the Area.

1.11. "Mining or petroleum permit" means the exclusive mineral or petroleum prospecting licence which the Enterprise awards to a company or group of companies or to a subsidiary enterprise in accordance with the procedures established to that end for an area whose limits are defined in an annex A of the Convention relating thereto.

1.12. "Percentage share" means the percentages of joint interests held by any entity in the Enterprise or in association with the Enterprise in prospecting, exploration and exploitation activities in the Area.

1.13. "Additional petroleum levy" means a levy on petroleum activities which is paid to the Enterprise under a convention, the amount of which rises in proportion to the profitability of the said activities.

1.14. "Royalties" means:

(a) In mineral or petroleum resource exploitation, the percentage(s) of production to be paid in cash or in kind; the amount thereof and the rules for its assessment and collection shall be specified in the convention attached to the mineral or petroleum exploitation concession;

(b) In fisheries resource exploitation, the amounts to be paid by shipowners acting under a fisheries agreement and/or fisheries contracts as compensation for the fisheries licences granted by the Enterprise to their vessels; rates, conditions and procedures for issuing such licenses shall be set in accordance with the rules and regulations in force in the Area.

1.15. "Company" or "companies" means a legal person or persons concluding a convention or fisheries contract or mineral or petroleum exploitation contract with the Enterprise, or any legal person having company status under applicable law to which an interest may be transferred.

1.16. "Area tax" means the annual tax per square kilometre that a company pays to the Enterprise for the area covered by its mining permit.

1.17. "Mining or petroleum title" means all mining or petroleum rights in the Area held by the Agency under the Agreement of 14 October 1993; the management of those rights is delegated to the Enterprise by the Agency.

1.18. "Area" means the area of cooperation defined in article 1 of the Agreement of 14 October 1993.

TITLE II. NAME, REGISTERED OFFICE, FORM AND PURPOSE

Article 2

NAME

The Agency shall be named "Management and Cooperation Agency".

Article 3

REGISTERED OFFICE

The Agency shall have its registered office in Dakar, but may be transferred to Bissau.

Article 4

FORM

The Agency shall be an international organization responsible for managing the resources of the Area, directly through the Enterprise or its subsidiaries or through other companies.

The Agency shall also be responsible for promoting cooperation between the States.

Article 5

PURPOSE

The Agency shall be responsible:

(a) *In the mining and petroleum area*

- For undertaking or causing to be undertaken any geological and geophysical studies, any drilling work, or any activities with the aim of prospecting, exploring or exploiting the mineral or petroleum resources in the Area;
- For promoting mineral or petroleum resource prospecting, exploration or exploitation activities in the Area;
- For marketing all or part of the mining or petroleum production falling to it;

(b) *In the marine fishing area*

- For carrying out, alone or in cooperation with other States or other bodies, the evaluation and management of fisheries resources, the monitoring of the marine ecosystem and the development of the fisheries in the Area;
- For exercising or authorizing the exercise of the right to fish, in particular by determining and implementing conditions for accessing and exploiting the fisheries resources in the Area;
- For promoting prospecting, exploration and exploitation of the fisheries resources in the Area;
- For marketing all or part of the fisheries production falling to it;

(c) *More generally*

- For controlling the rational exploitation of the resources in the Area;
- For cooperating with the States Parties and with the relevant international organizations to ensure within the Area, in accordance with the terms of articles 16 and 23 of this Protocol:
 - Security;
 - Regulatory control and surveillance of resource prospecting, exploration and exploitation activities;
 - Protection of the marine environment;
 - Pollution prevention and control.

For these purposes, the Agency may act alone or in association with other companies or with international organizations in any activity in the Area.

24.3. The High Authority may, in accordance with article 11, paragraph 1, of this Protocol and with the objectives of the Agreement of 14 October 1993, propose to the States Parties modifications or amendments to the above rules and regulations.

Article 25

DISPUTE SETTLEMENT

25.1. Any dispute between the States Parties concerning the interpretation or implementation of this Protocol shall be settled in accordance with article 9 of the Agreement on Management and Cooperation of 14 October 1993.

25.2. Any dispute between the Agency and a contracting State concerning the interpretation or implementation of this Protocol shall be resolved initially by direct negotiations.

If the dispute has not been resolved after three months, it shall be settled by arbitration.

25.3. The States Parties are responsible for enforcement of arbitral awards.

25.4. All conventions and fisheries agreements and contracts concluded by the Enterprise must contain specific provisions setting out procedures for the settlement of disputes concerning the interpretation or implementation of the said conventions and fisheries agreements and contracts.

PART FIVE

TITLE IX. INTERIM PROVISIONS

Article 26

ADVANCES OF FUNDS

The States Parties undertake to provide the Agency with the necessary funds for it to operate for a period of one (1) year.

The amount of the advances shall be set at \$US 250,000, 67.5 per cent for the Republic of Senegal and 32.5 per cent for the Republic of Guinea-Bissau. The said period may be extended by the High Authority at the request of the Secretary-General.

The amount of the advances shall be set on the basis of an annual budget submitted by the Secretary-General.

Contributions shall be paid in accordance with the following schedule:

- Fifty per cent of the share of each State Party, to be paid sixty (60) days from the date of entry into force of this Protocol as established in article 28 below;
- The balance, i.e. 50 per cent, to be paid six (6) months from the date of entry into force of this Protocol.

The funds shall be posted:

- Either as a shareholders' advance to be consolidated into the capital of the Enterprise up to the percentage shares of the States Parties, with the residue

22.2. The States Parties shall also afford the Agency the opportunity to conduct scientific studies and research for itself, alone or in association with other States, organizations or companies.

22.3. In return, the Agency undertakes to provide the States Parties, at their request, subject to the confidentiality clauses pertaining to such studies, with the data, samples and/or results obtained in the course of such research.

Article 23

PROTECTION OF THE MARINE ENVIRONMENT

23.1. The States Parties shall cooperate with the Agency to prevent or minimize pollution or any other type of degradation in the marine environment resulting from resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area. In particular:

(a) The States Parties shall provide the Agency with such assistance as may be requested of them under article 11, subparagraphs (m) and (n), of this Protocol;

(b) When pollution of the marine environment within the Area extends beyond it or there is a risk of its doing so (currents, winds, direction), the States Parties shall cooperate in order to take steps to prevent, mitigate or eliminate such pollution.

23.2. In accordance with article 11, subparagraphs (j), (k), (l), (m) and (n), of this Protocol, the Agency shall lay down regulations to protect the marine environment in the Area. It shall establish an emergency plan or management plan to combat pollution and any degradation arising from resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area.

23.3. Companies shall be responsible for damage and expenditures incurred by pollution and any form of degradation of the marine environment arising out of their resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area in accordance with the rules and regulations in force.

PART FOUR

TITLE VIII. APPLICABLE LAW AND DISPUTE SETTLEMENT

Article 24

APPLICABLE LAW

24.1. The law applicable to mineral and petroleum resource prospecting, exploration and exploitation activities and to surveillance and scientific research in the mining and petroleum sphere shall be the law of Senegal, amended or modified in accordance with paragraph 10.4 (b) above, in force on the date of signature of this Protocol.

24.2. The law applicable to fisheries resource prospecting, exploration and exploitation activities and to surveillance and scientific research in the sphere of fisheries shall be the law of Guinea-Bissau in force on the date of signature of this Protocol.

Article 17

SECURITY

17.1. As part of their security operations, the States Parties have policing and control rights in the Area on behalf of the Agency.

17.2. The States Parties and the Agency shall exchange information on any matter liable to affect prospecting, exploration and exploitation of the resources in the Area and on incidents that may adversely affect the safety of their activities.

Article 18

SURVEILLANCE

The States Parties and the Agency shall cooperate in surveillance activities in the Area.

Article 19

SEARCH AND RESCUE

The States Parties and the Agency shall cooperate in order to make arrangements for search and rescue operations to be carried out in the Area.

Article 20

TRANSPORT SERVICES

The States Parties and the Agency shall cooperate to provide transport services in the Area.

Article 21

BIBLIOGRAPHY, DOCUMENTATION AND DATA BANKS

21.1. The States Parties shall provide the Agency, free of charge and on condition of confidentiality, with all existing documentation on the Area and a bibliography thereof, in particular geological and geophysical data, including field tapes, drilling data and data on fishery resources and the marine environment, at the request of the Agency, which shall meet the cost of reproduction.

21.2. The States Parties grant the Agency unrestricted access to the aforementioned data free of charge and on condition of confidentiality.

Article 22

SCIENTIFIC AND MARINE RESEARCH

22.1. The States Parties and the Agency shall cooperate directly or within international organizations on scientific, technical and technological research in the Area and shall coordinate their activities in this sphere.

(a) *In respect of mining and petroleum:*

- The area tax;
- The *ad valorem* royalties on mineral production;
- The royalties on petroleum production;
- The tax on profits owed by the enterprises exploiting the mineral and petroleum resources of the Area;
- The additional petroleum levy;
- The share of the Agency's revenues derived from marketing mineral and petroleum (crude oil and natural gas) products in the exploitation of the resources of the Area.

(b) *In respect of fisheries:*

- Any revenues from marketing fishery products;
- Licence fees;
- Fines resulting from inspections;
- Compensation under agreements or contracts;
- Compensation for forced landings;
- Any specific charges, taxes or levies which the Enterprise may establish in connection with fisheries.

(c) *In respect of training and scientific research:*

- The contributions made under signed conventions, agreements and contracts by petroleum or marine fishing enterprises and international cooperation organizations involved in scientific mining, petroleum or marine fishing research, to the Enterprise's training and research efforts;

(d) *In general:*

- Any financial resources which the Agency may obtain within the framework of cooperation policies with States and/or international cooperation or financial agencies, similar organizations or State bodies;
- Any financial profit from investment of the sums available to the Enterprise.

PART THREE

TITLE VII. COOPERATION

Article 16

OBLIGATION TO COOPERATE

For the purposes of this Protocol, the States Parties and the Agency undertake to cooperate in respect of scientific research security, surveillance, rescue, protection of the marine environment, and transport in the Area. To this end, the Parties shall regularly exchange the information they obtain in the course of any activities they may carry out in the spheres listed below.

The Director-General shall be appointed by the Board of Directors on the proposal of the High Authority.

The Director-General's responsibilities shall include the following:

- (a) Approving the transfer of rights and obligations by companies to other companies which thereupon become Companies within the meaning of paragraph 1.15 above;
- (b) Establishing the Enterprise's provisional budgets;
- (c) Authorizing entry into the Area by employees of enterprises, by their subcontractors and by other persons;
- (d) Where necessary, marketing all or part of the mineral, petroleum or fisheries production falling to the Enterprise under the programmes decided upon;
- (e) Carrying out any other functions that the High Authority or the Board of Directors may entrust to him which are not incompatible with either the Agreement of 14 October 1993 or the terms of this Protocol.

Article 13

CAPITAL

The authorized capital of the Enterprise shall be set at US\$ 100,000 and shall be wholly paid up by the two States.

Article 14

ALLOCATION OF CAPITAL

The percentage shares in the capital of the Enterprise shall be allocated as follows:

- Republic of Senegal 67.5 per cent;
- Republic of Guinea-Bissau 32.5 per cent.

Fifty-one per cent of the shares shall be A shares assigned to the States and may not be transferred.

Forty-nine per cent of the shares shall be B shares and may be transferred to the private sector.

On each sale, 67.5 per cent of the shares sold shall pertain to the capital of the Republic of Senegal and 32.5 per cent shall pertain to that of the Republic of Guinea-Bissau.

The forms and prerogatives related to these shares are defined in the articles of association of the Enterprise.

Article 15

RESOURCES

In addition to its equity capital (capital endowment, shareholders' "advances", contribution from States, subsidy) resulting from exploitation, the Agency's other resources shall be:

(k) Setting forth rules and providing guidelines under the rules and regulations in force in the areas of health, safety, environmental protection, environmental impact assessment and labour practices;

(l) Recommending to the High Authority, in keeping with the objectives of this Protocol and the Agreement of 14 October 1993, amendments to the rules and regulations covering prospecting, exploration and exploitation of the resources in the Area, and to conventions and fisheries agreements;

(m) Requesting the High Authority to take steps compatible with this Protocol and the Agreement of 14 October 1993 and with the rules and regulations applicable in the Area:

- For search, surveillance and rescue operations in the Area;
- In the event of threats against vessels, structures, platforms or artificial islands used in resource prospecting, exploration and exploitation operations in the Area;

(n) Requesting the assistance of the States Parties or other bodies or persons with a view to preventing or combating pollution or any disaster affecting the environment or resources;

(o) Amending, at the request or with the agreement of the States or of interested companies, the provisions of the relevant convention or fisheries agreement concerning contractual royalties or considerations and/or volume of permits subject to prior acceptance by the Board of Directors and approval by the High Authority.

TITLE VI. THE ENTERPRISE

Article 12

STRUCTURE

The Enterprise shall be administered by:

- A Board of Directors composed of a minimum of three and a maximum of 11 members appointed by the General Assembly and drawn:
 - On the one hand, from the representatives of the States Parties serving on the High Authority;
 - On the other hand, from the shareholders, be they natural or legal persons; and
- A Directorate-General responsible for the administrative, organizational and management functions of the Enterprise. The Directorate-General shall be assisted by the following three directorates:
 - A directorate responsible for mining and petroleum prospecting, exploration and exploitation activities;
 - A directorate responsible for fisheries, surveillance and research;
 - An administrative and financial directorate.

The heads of the directorates shall be appointed by the Director-General after consultation with the Board of Directors.

TITLE V. THE SECRETARIAT

Article 11

RESPONSIBILITIES

11.1. The Secretary-General of the Agency, who shall be a natural person and an authorized representative appointed by the High Authority, shall be vested with general executive functions and appropriate management power. In carrying out his duties, he shall have the assistance of a Deputy Secretary-General.

11.2. Within the limits set by the High Authority, the Secretary-General shall have the power to contract, acquire and dispose of movable and immovable property and to represent the Agency in any judicial proceedings.

11.3. The Secretary-General shall report to the High Authority on the execution of the tasks entrusted to him by that body.

11.4. The Secretary-General shall be responsible for managing resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area, including the following:

(a) Evaluating bids and making recommendations to the Board of Directors with a view to concluding conventions and fisheries agreements;

(b) Concluding conventions and fisheries agreements subject to approval by the High Authority on receipt of a favourable opinion from the Board of Directors. The conclusion of fisheries contracts shall not be subject to this procedure;

(c) Supervising companies' activities under the rules and regulations applicable in the Area to the exploitation of mineral, petroleum and fisheries resources;

(d) Ensuring that the regulations and guidelines promulgated under the rules and regulations applicable in the Area are applied and that conventions, fisheries agreements and contracts are properly executed;

(e) Suspending or rescinding fisheries contracts in the event that companies or shipowners do not observe the terms thereof;

(f) Terminating conventions and fisheries agreements, subject to prior acceptance by the Board of Directors and upon approval by the High Authority;

(g) Settling the shares of the States Parties in the profits of resource exploitation activities in the Area under the terms of the Agreement of 14 October 1993;

(h) Controlling, where appropriate, or participating with the assistance of the States Parties in controlling, entries into and movements within the Area of vessels, aircraft, structures and other *matériel* used in resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area;

(i) Establishing safe and restricted-access areas, in accordance with international law, so as to ensure the safety of navigation and of prospecting, exploration and exploitation operations in the Area;

(j) Setting forth rules and providing guidelines under the rules and regulations covering prospecting, exploration and exploitation of the resources in the Area, on all issues relating to the oversight and management of prospecting, exploration and exploitation operations;

The High Authority shall be presided over, alternately, by the heads of State or Government or their representatives.

The term of office of the President of the High Authority shall be two years.

The first presidency of the High Authority shall be filled by the High Authority's host State; likewise, the first meeting of the High Authority shall take place in the host State.

The High Authority shall meet when necessary and at least once a year, alternately, in one or the other State Party.

The High Authority shall establish as necessary the rules of procedure enabling it to take decisions.

The President of the High Authority, for the length of his term of office, shall also serve as Chairman of the Board of Directors of the Enterprise.

The Secretary-General of the Agency shall serve as secretariat for the High Authority and shall be responsible for organizing the meetings of the High Authority.

The President of the High Authority may invite any person qualified and able to do so to provide an opinion on a matter under discussion.

Article 10

RESPONSIBILITIES

10.1. The High Authority defines the Agency's general policy.

10.2. The High Authority shall meet in ordinary session once a year to study and approve the general management and cooperation policies proposed by the Secretary-General.

10.3. The High Authority shall appoint the Secretary-General and his deputy.

10.4. The High Authority's functions shall include the following:

(a) Providing the Enterprise with guidance or guidelines for the conduct of its operations;

(b) Amending, on the recommendation of the Board of Directors of the Enterprise, in a way that is not incompatible with the objectives of this Protocol and of the Agreement of 14 October 1993, the rules and regulations applicable to resource prospecting, exploration and exploitation in the Area and to surveillance and scientific research;

(c) Supervising the implementation of this Protocol, the Agreement of 14 October 1993 and the rules and regulations applicable to the Enterprise, and making recommendations to the Board of Directors for it to make any necessary amendments;

(d) Exercising policing powers in the Area and determining the forms thereof.

10.5. In carrying out its functions, the High Authority shall ensure that resource prospecting, exploration and exploitation in the Area are carried out optimally, in accordance with good mining or petroleum practice, with care for the marine environment and for the preservation of fisheries resources.

PART TWO

TITLE III. THE AGENCY

Article 6

POWERS

The Agency shall have exclusive rights to mining and petroleum titles and to fishing in the Area.

The Enterprise shall be available to it for these purposes.

The Enterprise:

- May itself carry out, or cause to be carried out by holders of any mining or petroleum permits or fisheries licences which it has granted, such work or activities as shall have been decided, and shall monitor the conduct of such work or activities;
- Shall take all possible steps to raise the financial backing needed for its activities;
- Shall assist the holders of mining or petroleum permits and fisheries agreements, contracts or licences in their administrative approaches to each State Party with a view to carrying out their prospecting, exploration and exploitation operations in the Area;
- Shall carry out all promotion missions undertaken to interest other companies in any resource prospecting, exploration and exploitation activities in the Area.

Article 7

ORGANIZATION

The Agency shall comprise:

- The High Authority and the Secretariat; their respective operations and areas of competence are defined hereinafter.

Article 8

PRIVILEGES AND IMMUNITIES

The States Parties shall afford the Agency and its personnel and the Enterprise the privileges and immunities generally afforded international organizations and their agents.

TITLE IV. THE HIGH AUTHORITY

Article 9

OPERATION

The High Authority shall be composed of the heads of State or Government, or such persons as they may delegate.

- being considered as a long-term loan repayable in five (5) equal annual instalments from the year of entry into operation of the Enterprise;
- Or as a long-term loan or initial set-up costs repayable in five (5) equal annual instalments, the first instalment of which shall be paid at the latest during the fifth year from the date of entry into operation of the Enterprise.

PART SIX

TITLE X. FINAL ARTICLES

Article 27

AMENDMENT

27.1. This Protocol, which shall be an integral part of the Agreement of 14 October 1993, may be amended by the States Parties.

27.2. Amendments and modifications may not have the effect of incurring to the Agency any charges that are not covered by additional resources.

Article 28

ENTRY INTO FORCE

This Protocol shall enter into force on the date of exchange of the instruments of ratification.

DONE at Bissau on 12 June 1995

For the Government
of the Republic of Guinea-Bissau:

JOÃO BERNARDO VIEIRA
President of the Republic

For the Government
of the Republic of Senegal:

ABDOU DIOUF
President of the Republic